



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0004495-69.2013.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/TO

POLO PASSIVO: DORGIVAL NUNES DAMACENA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - TO1555, GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO - TO2708, VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO - TO2040, CICERO TENORIO CAVALCANTE - TO811, GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR - TO2116, JOSE SABOIA SOUZA LIMA NETO - TO5399 e TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO - TO7048

SENTENÇA

- I -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, DORGIVAL NUNES DAMASCENA, GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR, GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO, VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e ZILVAR MACEDO DA SILVA**, pelas condutas tipificadas nos artigos 171 c/c 29, 304 e 299 (cinco vezes) c/c artigos 29 e 69, e 288, todos do Código Penal.

Segundo narra a exordial acusatória:

“(…)

I. O CASO "EGLANTINA": UMA VISÃO GERAL DO FUNCIONAMENTO DO ESQUEMA CRIMINOSO APURADO.

O Banco do Brasil encaminhou à Superintendência da Polícia Federal notícia de crime consistente na detecção de anomalias em processos judiciais, indicando possíveis fraudes na liberação de valores sob sua guarda.

Em síntese, referida instituição bancária explicou que havia fortes indícios de uso de documentos falsos para operacionalizar o levantamento desses montantes.

O inquerito policial (IPL) que acompanha a presente denúncia foi, então, instaurado para apurar, entre outros delitos, o uso de documentos falsos.

(...)

II. DAS CONDUTAS PRATICADAS: IMPUTAÇÃO, AUTORIA E MATERIALIDADE.

II.1. Do estelionato.

GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL, em unidade de desígnios e com divisão de tarefas, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, induzindo e mantendo diversas pessoas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no uso de documentos federais de identificação (CPF e título de eleitor), certidões de nascimento e comprovantes de inscrição e situação cadastral pelo Ministério da Fazenda e certidão de inscrição e situação eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral ideologicamente falsos, em prejuízo do espólio de EGLANTINA.

A vantagem ilícita obtida consistiu no levantamento de vultuosa quantia em dinheiro depositadas em diversas contas de titularidade da falecida EGLANTINA.

Para tanto, **GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL** induziram e mantiveram em erros juízes do TJ/TO, promotores do MP/TO e funcionários de diversas instituições bancárias, valendo-se de fraude consubstanciada em demanda judicial totalmente inidônea, tudo com o intuito de conseguir a formação de alvará judicial de levantamento do dinheiro depositado.

No caso concreto, a Ação n. 1.326/06 (arrolamento sumário) foi supostamente proposta por PAULO, em face de EGLANTINA, sua genitora, porque esta, falecida, teria deixado como herança dinheiro disponível em contas bancárias.

A inidoneidade da demanda deriva do fato de que inúmeros documentos utilizados em caráter instrutório, cruciais para o desenvolvimento e procedência final da lide, são ideologicamente falsos:

(i) título de eleitor e CPF de fl. 11 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 11, apenso I, volume I): falsos porque PAULO MONTEIRO DE LIMA é pessoa inexistente;

(ii) carteira de identidade de fl. 12 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 12, apenso I, volume I): falsa porque PAULO MONTEIRO DE LIMA é pessoa inexistente e EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA faleceu sem deixar filhos - e, portanto, não pode figurar como mãe de PAULO;

(iii) certidões de nascimento de fls. 118 e 119 dos Autos n. 1.326/06 (fls. 118 e 199, apenso I, volume I): falsas porque PAULO, cujo nascimento se certifica, teria nascido em 1956 e sido registrado pelo seu pai, ANTÔNIO, em 1975, mas ficou provado que ANTÔNIO falecera em 20.9.1971 - portanto, não poderia ter registrado seu filho em 1975 (fl. 254 do volume II dos autos principais do IPL);

(iv) comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 121 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 121, apenso I, volume I): falso porque PAULO MONTEIRO DE LIMA é pessoa inexistente; e

(v) comprovante de inscrição e situação eleitoral de fl. 122 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 122, apenso I, volume I): falso porque PAULO MONTEIRO DE LIMA é pessoa inexistente.

Referidos documentos ideologicamente falsos foram usados em ação de arrolamento sumário ajuizada por **GEDEON, GERALDO** e **VINÍCIUS**, como patronos do suposto PAULO, alegado herdeiro e filho único de EGLANTINA.

GEDEON, GERALDO e **VINÍCIUS** *conheciam o caráter inverídico dos documentos, bem como a circunstância de que a ação de arrolamento era, na verdade, um simulacro de demanda judicial para conferir legitimidade ao levantamento dos valores.*

GEDEON, GERALDO e **VINÍCIUS** são advogados, pessoas cuja formação acadêmica e atuação profissional conferem expertise para detectar facilmente as diversas e graves irregularidades noticiadas durante o trâmite da ação (por bancos, promotores de justiça e até mesmo outros advogados) - em especial, a existência de um inventário que corria em paralelo na comarca do Rio de Janeiro/RJ e o fato de que a certidão de óbito de **EGLANTINA** que acompanhou a inicial por eles subscrita dizia textualmente que a falecida não havia deixado filhos (logo, **PAULO** não existia!).

Além disso, **GEDEON, GERALDO** e **VINÍCIUS** não foram capazes de explicar por que, além da quantia transferida para a sociedade por eles formada à época (R\$80.000,00 - oitenta mil reais) - quantia essa que eles alegaram ter sido recebida a título de honorários e, depois, dividida entre eles de forma igualitária -, cada um deles recebeu valores autônomos e substancialmente diferentes.

Com o primeiro levantamento efetuado nos Autos n. 1.326/06, **GEDEON** obteve para si R\$11.580,24 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). Da quantia levantada em um segundo momento, **GEDEON** obteve para si R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Considerando os R\$80.000,00 relativos à sociedade de advogados, e alegadamente fatiados igualmente entre **GEDEON, GERALDO** e **VINÍCIUS** a título de honorários, **GEDEON** obteve para si, ainda, R\$26.666,66 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). No total, a **GEDEON** couberam R\$73.246,90 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), quantia essa originariamente pertencente ao espólio de **EGLANTINA**.

Com o primeiro levantamento efetuado nos Autos n. 1.326/06, **GERALDO** obteve para si R\$24.765,06 (vinte e quatro mil reais, setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) - incorporado, aqui, o valor que foi sacado em espécie, uma vez que foi colocado à disposição jurídica e física de **GERALDO**. Considerando os R\$80.000,00 relativos à sociedade de advogados, e alegadamente fatiados igualmente entre **GEDEON, GERALDO** e **VINÍCIUS** a título de honorários, **GERALDO** obteve para si, ainda, R\$26.666,66 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). No total, a **GERALDO** couberam R\$51.431,72 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), quantia essa originariamente pertencente ao espólio de **EGLANTINA**.

Com o primeiro levantamento efetuado nos Autos n. 1.326/06, **VINÍCIUS** obteve para si R\$9.000,00 (nove mil reais). Considerando os R\$80.000,00 relativos à sociedade de advogados, e alegadamente fatiados igualmente entre **GEDEON, GERALDO** e **VINÍCIUS** a título de honorários, **VINÍCIUS** obteve para si, ainda, R\$26.666,66 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). No total, a **VINÍCIUS** couberam R\$35.666,66 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), quantia essa originariamente pertencente ao espólio de **EGLANTINA**.

JOÃO RAYMUNDO, Diretor Administrativo do Sebrae, foi quem selecionou a causa e arrematou **GEDEON, GERALDO** e **VINÍCIUS** para patrociná-la em juízo, almejando receber parte dos valores ilegalmente levantados.

Foi também **JOÃO RAYMUNDO** quem forneceu todo o material instrutório utilizado por **GEDEON, GERALDO** e **VINÍCIUS** durante o trâmite processual do arrolamento sumário, inclusive os documentos federais de identificação e os comprovantes emitidos por órgãos federais, todos ideologicamente falsos.

JOAO RAYMUNDO obteve para si R\$55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), derivados do levantamento irregular de quantias pertencentes ao espólio de EGLANTINA.

ZILVAR foi quem cuidou de fatiar entre os envolvidos a quantia indevidamente obtida, após ter emprestado sua conta para parte do depósito do que foi levantado por último (R\$322.134,59): foi ele quem transferiu/depositou R\$55.800,00 para **JOÃO RAYMUNDO**, R\$35.000,00 para **GEDEON** e R\$82.000,00 para **DORGIVAL**.

A **ZILVAR** couberam R\$149.334,59 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) - incorporado, aqui, o valor que foi depositado em favor de **EMIVAL** (em relação ao qual não existem provas de que tenha tido conhecimento ou participação na fraude), uma vez que foi colocado à disposição jurídica e física de **ZILVAR** -, sem jamais ter participado do processo oficialmente e a qualquer título. Essa quantia pertencia ao espólio de EGLANTINA.

De se notar que quantia vultuosa a ponto de qualificar **ZILVAR** como o maior beneficiário do estelionato não lhe seria dada sem que ele integrasse o esquema fraudulento.

DORGIVAL também não participou oficialmente do processo a qualquer título, mas foi destinatário final da quantia de R\$130.480,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais), derivados do levantamento irregular de quantias pertencentes ao espólio de EGLANTINA. Novamente: quantia vultuosa a ponto de qualificar **ZILVAR** como o segundo maior beneficiário do estelionato não lhe seria dada sem que ele integrasse o esquema fraudulento.

Todos os envolvidos que tiveram suas movimentação financeira e variação patrimonial analisadas demonstraram incompatibilidade entre elas e os rendimentos lícitos e as informações prestadas à Receita Federal.

Assim agindo, **GEDEON**, **GERALDO**, **VINÍCIUS**, **JOÃO RAYMUNDO**, **ZILVAR** e **DORGIVAL** incorreram na previsão do art. 171 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal.

II.2. Do uso de documentos públicos (alguns federais) ideologicamente falsos.

GEDEON, **GERALDO**, **VINÍCIUS**, **JOÃO RAYMUNDO**, **ZILVAR** e **DORGIVAL**, em unidade de designios, fizeram uso de documentos públicos (alguns federais) ideologicamente falsos.

Os documentos públicos falsos são os abaixo listados:

(i) título de eleitor e CPF de fl. 11 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 11, apenso I, volume I): falsos porque **PAULO MONTEIRO DE LIMA** é pessoa inexistente;

(ii) carteira de identidade de fl. 12 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 12, apenso I, volume I): falsa porque **PAULO MONTEIRO DE LIMA** é pessoa inexistente e **EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA** faleceu sem deixar filhos - e, portanto, não pode figurar como mãe de **PAULO**;

(iii) certidões de nascimento de fls. 118 e 119 dos Autos n. 1.326/06 (fls. 118 e 199, apenso I, volume I): falsas porque **PAULO**, cujo nascimento se certifica, teria nascido em 1956 e sido registrado pelo seu pai, **ANTÔNIO**, em 1975, mas ficou provado que **ANTÔNIO** falecera em 20.9.1971 - portanto, não poderia ter registrado seu filho em 1975 (fl. 254 do volume II dos autos principais do IPL);

(iv) comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 121 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 121, apenso I, volume I): falso porque **PAULO MONTEIRO DE LIMA** é pessoa inexistente, sendo certo que a emissão de tal comprovante foi possível apenas porque

os réus inseriram previamente no banco de dados do Ministério da Fazenda os dados falsos de pessoa inexistente; e

(v) comprovante de inscrição e situação eleitoral de fl. 122 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 122, apenso I, volume I): falso porque PAULO MONTEIRO DE LIMA é pessoa inexistente, sendo certo que a emissão de tal comprovante foi possível apenas porque os réus inseriram previamente no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral os dados falsos de pessoa inexistente.

São elementos de prova dos falsos ideológicos os próprios documentos (e as inconsistências apresentadas interna e reciprocamente), os documentos de fls. 253/259 do volume II dos autos principais do IPL e a existência de um processo paralelo de inventário que corre na 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro/RJ (v. apenso I, volumes I e II).

As declarações falsas inseridas nos documentos públicos objetivavam prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes.

GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL usaram os documentos falsos, do modo como declinado no Tópico II.1, para o ajuizamento de uma ação de arrolamento sumário que buscava conferir aparência de licitude ao levantamento de elevadas quantias em dinheiro existentes em contas bancárias pertencentes à falecida EGLANTINA.

Referida ação judicial foi instruída com os documentos públicos falsos antes enumerados, sem os quais a pretensão levada a juízo não seria bem sucedida, uma vez que eles diziam respeito ao óbito de EGLANTINA, à condição de herdeiro de PAULO e à suposta relação entre PAULO, GEDEON, GERALDO e VINÍCIUS (mandato ad judícia e capacidade postulatória).

Todos eles conheciam a natureza falsa dos documentos utilizados, conforme pormenorizadamente analisado no Tópico II.1.

Assim agindo, **GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL** incorreram na previsão dos arts. 304 e 299 do Código Penal (cinco vezes), na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

11.3. Da formação de quadrilha.

GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes. Dos resultados dos interrogatórios extrajudiciais e das quebras de sigilo bancário, é possível observar que todos eles se conheciam desde muito antes dos Autos n. 1.326/06, tendo se aproximado uns dos outros justamente por desempenharem atividades diferentes, porém complementares e certamente já vislumbrando a possibilidade de construir uma empreitada criminosa. A base operacional do esquema é a cidade de Palmas/TO, mas o relacionamento de ambos deriva do fato de todos serem naturais do Estado de Goiás.

As funções desenvolvidas por cada integrante da quadrilha foram detalhadamente apontadas no Tópico II.1, ao qual se remete para evitar repetições desgastantes.

O material probatório que segue em anexo demonstra claramente que a quadrilha possuía dois núcleos: um "núcleo executor" e um "núcleo idealizador".

GEDEON, GERALDO e VINÍCIUS formam o núcleo executor: ajuizaram a ação, valendo-se dos documentos públicos federais falsos fornecidos pela outra parte da quadrilha, qual seja, **JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL**, o núcleo idealizador, o primeiro certamente responsável por selecionar a causa e fornecer os documentos falsos e o segundo e o terceiro envolvidos com a maquiagem e divisão dos "lucros".

O modus operandi da quadrilha se extrai da imputação, com todas as suas circunstâncias, feita no Tópico II.1.

A estabilidade da associação é facilmente observada pelo tempo de duração do processo de arrolamento sumário e do contato mantido entre os réus neste intervalo, bem como dos contatos prévios travados entre todos eles, majoritariamente dentro dos seus próprios núcleos, conforme exposto em interrogatórios extrajudiciais.

Os crimes cometidos são os expostos nos Tópicos II.1 e II.2, ou seja, estelionato e usos de documentos públicos federais falsos, aos quais se remete para evitar repetições.

*Assim agindo, **GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL** incorreram na previsão do art. 288 do Código Penal.*

(...)"

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (IPL n. 147/2011) e do rol de testemunhas (fls. 02-V).

Pela decisão de fls. 583/585, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Comarca de Miranorte/TO.

Intimado da referida decisão, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 588/590), aos quais foi dado provimento em **08.07.2013**, para revogar a decisão de fls. 583/585 e, na mesma oportunidade, foi **recebida a denúncia** (fls. 594/595).

Citados (fls. 674v, 675v, 689, 729v e 730v), os acusados apresentaram resposta às fls. 608, 610/626, 632/649, 655/665 e 690/693.

Durante a instrução foram inquiridas as seguintes testemunhas: EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS (mídia de fls. 1330) e RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA (mídia de fls. 1409), arroladas pelo Ministério Público Federal; EDINEI CARVALHO DE ARAÚJO (mídia de fls. 797), ELEIDE ALVES DO CARMO (mídia de fls. 797), FRANCISCO VIEIRA DIAS (mídia de fls. 797), HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA (mídia de fls. 797), JUSTINO CERQUEIRA SALES JR. (mídia de fls. 797), JOÃO RAIMUNDO COSTA FILHO (mídia de fls. 1330) e SÔNIA REGINA BEGOT RISUENHO (mídia de fls. 1330), arroladas pelas defesas, bem como interrogados os réus (mídia de fls. 1411).

Às fls. 1244/1245, consta declaração por escrito subscrita por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, arrolado como testemunha pela defesa de **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO**.

Às fls. 751/753 e 754, foram anexadas cópias de decisões prolatadas nos autos da exceção de incompetência oposta por VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (autos n. 783/785).

Às 1242/1243, o MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO (não denunciado), em razão da prescrição em abstrato dos crimes do art. 171, art. 288 e arts. 299 c/c 304, todos do Código Penal.

Pelo provimento de fls. 1260/1269, declarou-se extinta a punibilidade de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, quanto aos crimes do art. 171, art. 288 e arts. 299 c/c 304, todos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, incs. III e IV, do Código Penal. No mesmo ato foi determinada a remessa, em caráter sigiloso, de cópia integral dos autos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como foi indeferido pedido formulado pelo Conselho Seccional da OAB/TO. Por fim, foi deferido pedido de inquirição de SÔNIA RISUENHO, a fim de que esta comparecesse à instrução independentemente de intimação.

Na fase de diligências complementares, o MPF requereu expedição de ofício à 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para requerer cópia integral digitalizada dos autos n. 2005.001.041.882-4, referente ao inventário de Eglantina Monteiro de Lima (fls. 1414). As defesas nada requereram.

A diligência requerida foi deferida às fls. 1417 e, não obstante, ante a notícia de arquivamento dos autos supramencionados, o MPF desistiu da diligência às fls. 1440, o que foi homologado pelo Juízo às fls. 1441.

O Ministério Público Federal ofertou alegações finais por memoriais às fls. 1445/1455, pugnando pela condenação dos réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR, GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** e VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO às penas dos arts. 171, 304 e 288, todos do Código Penal. Argumenta que estão suficientemente comprovadas a materialidade e autoria dos referidos delitos em relação aos referidos acusados, bem como que os documentos falsos apresentam natureza pessoal (certidão de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor, CPF e comprovante de inscrição e situação eleitoral) e poderiam servir à prática de diversos outros delitos, razão pela qual não seria aplicável o princípio da consunção, com a consequente absorção do crime em comento pelo delito de estelionato. Quanto aos réus **ZILVAR MACEDO SILVA** e **DORGIVAL NUNES DAMASCENA**, pediu a absolvição por não ter logrado comprovar, nos autos, a vinculação dos réus aos fatos criminosos narrados.

Os réus também apresentaram alegações finais por memoriais, anexados às fls. 1465/1468, 1469/1503, 1504/1518, 1519/1533 e 1535/1559, ocasião em que:

- **DORGIVAL NUNES DAMASCENA** alegou que, segundo o conjunto probatório constante dos autos, não foi ele o “*autor material do evento*”;

- **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR** suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustentou a inexistência de indícios de conduta criminosa de sua parte e alegou não ter participado de qualquer “*engendramento judicial para liberação de recursos por meio de ação judicial*”. Relata que, à época dos fatos, era recém graduado e atuava profissionalmente com GERALDO BONFIM DE FREITAS e VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e que, juntos, eram responsáveis pela assessoria jurídica do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, entidade que tinha como Diretor Administrativo e Financeiro o também advogado JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, a quem eram subordinados funcionalmente na estrutura da entidade. Afirmou que desconhecia a inautenticidade dos documentos citados na denúncia, já que não possuía “*habilitação técnico-pericial*” ou “*aptidão investigatória suficiente*”. Relata que recebera de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO a documentação necessária ao ajuizamento da ação judicial e que recebera, em contrapartida, os “justos honorários advocatícios” pela ação ajuizada.

Informa que, a título de participação, repassou àquele acusado o valor equivalente a 10 % (dez por cento) e que atuou em relação estritamente profissional, no exercício da advocacia, como demonstram os documentos acostados aos autos e o depoimento de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO. Alega, outrossim, desconhecimento de ato criminoso. Sustenta que, como Advogado, promoveu “as diligências possíveis, no limite de sua qualificação profissional e aptidão” e argumenta que a certidão de óbito “tem validade relativa”, pois “decorre de informação unilateral de quem acompanha o procedimento fúnebre”. Sobre o fato, sustenta que, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, não se tratava de falsificação patente ou de fácil constatação, tanto que não foi detectada por servidores do Poder Judiciário do Tocantins, Magistrados, Desembargadores e representantes do Ministério Público estadual que atuaram no processo judicial. Afirma que a aplicação da teoria da “cegueira deliberada” ao caso importaria a responsabilidade penal objetiva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e afastado pela jurisprudência pátria. Alega ocorrência de erro de tipo, bem como atipicidade formal da conduta definida no art. 288 do Código Penal, porquanto, com a alteração introduzida no tipo pela Lei n. 12.850/2013 exige-se, para a configuração do delito, “especificidade de finalidade criminosa”;

- **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e como prejudicial de mérito, postula a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. No mérito, sustenta que, ao contrário do alegado, as falsidades não eram perceptíveis, tanto é assim que não foram detectadas pelo magistrado que presidiu a ação de arrolamento. Afirma ter atuado no exercício da advocacia, não se opondo às diligências determinadas pelo juízo estadual ou à conclusão da análise pela Corregedoria de Justiça e pela Polícia Federal. Afirma que as provas dos autos não são suficientes para a condenação e relata que os documentos para o ajuizamento da ação foram integralmente repassados por JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, que sempre manteve firme posicionamento quanto à autenticidade e regularidade deles. Enfatiza que o escritório recebeu 30 % (trinta por cento) do montante apurado, a título de honorários de êxito, nada havendo de excessivo ou vantajoso nisso. Saliencia a ocorrência de erro de tipo, dado o desconhecimento da falsidade dos documentos. Argumenta que deve ser aplicada à hipótese dos autos o princípio da consunção, que importa a absorção do crime de uso de documento falso ao delito de estelionato. No tocante ao crime de quadrilha, ressalta que JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO não sofreu qualquer acusação nestes autos e que não está configurada a elementar “de ao menos 4 (quatro) pessoas”, exigida pelo tipo do art. 288, *caput*, do CP.

- VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO: suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a absorção do crime de uso de documento falso pelo estelionato, nos termos da súmula 17 do STJ. No mérito sustenta a atipicidade da conduta, vez que não tinha conhecimento da falsidade dos documentos, sendo por eles induzido a erro, tal qual ocorreu com o magistrado que presidiu o feito; afirma que JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO foi quem apresentou documento original para demonstrar a regularidade da certidão de nascimento, além da comprovação da regularidade do CPF junto à Receita Federal, do título eleitoral junto ao TSE e de RG autenticada e que, diante dessa documentação, não se podia suspeitar da veracidade dos documentos; argumenta que atuou regularmente no exercício da advocacia; que está configurado o erro de tipo; ao final, defende que é nula a decisão que determinou a indisponibilidade e venda dos bens imóveis, em virtude da incompetência absoluta para processar e julgar o caso;

- **ZILVAR MACEDO DA SILVA**: pugna por sua absolvição, salientando que o próprio Ministério Público Federal reconheceu a insuficiência das provas constante dos autos. Argumenta que a absolvição deve se dar pelo art. 386, V, do CPP, “*por não ter o denunciado concorrido para o ato delitivo*”.

Foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO (fls. 1575/1586).

Em sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a referida decisão, oportunidade em que postulou o reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 1590/1598).

O recurso foi recebido (fl. 1599) e os réus apresentaram resposta à peça recursal (fls. 1605/1614, 1615/1618 e 1619/1629).

Na fase de eventual juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 1235).

O TRF1 deu provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 1270/1275).

Foram opostos embargos infringentes e embargos de declaração pela defesa do acusado **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR** (fls. 1282/1287 e 1289/1296), os quais não foram reconhecidos (fls. 1321/1322).

Ato contínuo os réus **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO, GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR** e VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO interpuseram recurso especial contra o acórdão do TRF1 (fls. 1325/1342), o qual não foi admitido pelo referido tribunal (fls. 1351/1352).

Foi então apresentado agravo em recurso especial (fls. 1354/1362).

O posicionamento do Tribunal Federal Regional da 1ª Região foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito retornou a este juízo e foi migrado ao PJE (ID 285886361).

Ato contínuo, o MPF foi intimado para se manifestar sobre a existência de interesse de agir, ante a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (ID 468480404).

O *Parquet*, então: a) insistiu no pedido de condenação dos réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO**, b) requereu a extinção da punibilidade do acusado VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito apresentada; c) requereu a intimação dos réus supramencionados para se manifestarem sobre os novos argumentos apresentados. Por fim, postulou a urgência no julgamento, dada a proximidade de prescrição (ID 490568976).

Em sequência, este juízo extinguiu a punibilidade de VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e ordenou a intimação das defesas dos acusados **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** para se manifestarem

quanto os argumentos apresentados pelo MPF na petição de ID 490568976 (ID 491470435).

A defesa de **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** formulou os seguintes pedidos (ID 503209874):

“(...) o reconhecimento da prescrição retroativa, já que os requisitos do agente, e circunstâncias da suposta infração não ensejaria a uma condenação superior ao mínimo legal de 01 (um) ano, e ainda que se aponte ao delírio de uma pena em 02 (dois) anos, em sendo o dobro da mínima, qualquer delas está fadada à prescrição retroativa, já que o art. 109, V estabelece a prescrição em 04 (quarto) anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois, e no presente feito, entre a data do recebimento da denúncia até hoje se passaram mais de 07 (sete) anos e 09 (meses) meses.

(...) seja encaminhado o feito para a Corregedoria do Ministério Público Federal a fim de apurar a conduta do seu membro, principalmente quanto ao fato apontado no item 40 da presente petição”.

Por fim, a defesa do réu **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR** também postulou o reconhecimento da prescrição em perspectiva (ID 504001923).

Finalmente, importa ressaltar que, paralelamente, foi ajuizada medida cautelar de busca, apreensão e indisponibilidade de bens dos acusados, sob o número 10670-45.2014.4.01.4300, remetida à Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO após o declínio de competência suscitado anteriormente nesta ação penal. Referidos autos foram autuados no novo juízo sob o n. 0000533-76.2017.8.27.2736 e lá ainda tramitam, suspensos desde 21/02/2018, aguardando o julgamento do recurso interposto neste processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

- II -

Inicialmente, em que pese ter o Ministério Público Federal postulado a absolvição dos réus **ZILVAR MACEDO DA SILVA** e **DORGIVAL NUNES DAMASCENA**, é imperioso que se reconheça, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na *pena em abstrato* em relação a eles, em decorrência da redução etária do prazo prescricional.

Analisando o feito observo que a pena cominada ao crime previsto no art. 171 do Código Penal é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo a pretensão punitiva em 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, III, do Código Penal.

Por seu turno, aos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, considerando a natureza pública do documento, é cominada pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e em sendo documento particular, de 01 (um) a 03 (três) anos, com prescrição em 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente, nos moldes estabelecidos pelo art. 109, III e IV, do Código Penal.

Por fim, ao crime do artigo 288 do Código Penal comina-se pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, com prescrição em 08 (oito) anos, conforme estabelece o art. 109, IV, do CP.

Somado a isso, nota-se que os réus **ZILVAR MACEDO DA SILVA** e **DORGIVAL NUNES DAMASCENA** contam hoje com 73 e 71 anos, respectivamente, o que faz incidir a redução etária, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Nessas circunstâncias, em relação a todos os delitos que lhe foram imputados, a prescrição se opera em, no máximo, 06 (seis) anos.

Somando-se o período transcorrido entre a data dos fatos (ano de 2006) o recebimento válido da denúncia (08/07/2013), observa-se que transcorreram aproximadamente 07 (sete) anos.

Já entre o recebimento da peça acusatória (08/07/2013) e o presente momento, já se passaram mais de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses.

Assim, é certo que já restou configurada a prescrição no tocante a todos os crimes imputados aos réus **ZILVAR MACEDO SILVA** e **DORGIVAL NUNES DAMASCENA** na denúncia, razão pela qual deve lhes ser extinta a punibilidade.

No tocante à prescrição pela pena em perspectiva cominada aos delitos pelos quais os acusados **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** foram denunciados, verifico que o Parquet pugnou pela continuidade do pleito, tornando aplicável ao caso, portanto, o enunciado de Súmula n. 438 do STJ, segundo o qual "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Consoante entendimento firmado por este juízo, o enunciado em comento somente deixará de ser aplicável ao caso em situações nas quais o próprio Parquet, na condição de *dominus litis*, manifesta seu desinteresse na continuidade da persecução penal em juízo. Analisando os precedentes que deram origem ao enunciado, verifica-se que o entendimento em comento foi fixado em situações nas quais o próprio juízo, de ofício, ou acolhendo pedido da defesa, prolatou decisão extintiva, julgando procedente a tese da prescrição em perspectiva.

Tal precedente, portanto, apenas não seria aplicável em situações invulgares nas quais o próprio Parquet, valendo-se da prerrogativa de titular da ação penal, manifestasse seu desinteresse no prosseguimento da persecução penal, sendo a extinção, apenas nestas situações, medida impositiva.

Dito isso verifico que as demais preliminares já foram superadas no decorrer da marcha processual, notadamente, por ocasião do saneamento do feito.

Assim, quantos aos réus cuja prescrição ainda não se operou, concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos. O pedido é juridicamente possível, porque as condutas atribuídas aos acusados assumem relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse

processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes as condições da ação.

- III -

Dos Crimes de Estelionato e de Uso de Documento Falso

Primeiramente, observa-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou aos réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** a prática dos delitos de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, e de uso de documento público falso, previsto no art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, que descrevem as seguintes condutas:

Estelionato

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

Uso de documento falso

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

No **crime de estelionato**, o bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio, visando-se a tutelar tanto o interesse social quanto o interesse público. Sujeito ativo é qualquer pessoa e pode haver concurso de pessoas em qualquer de suas formas. Sujeito passivo é qualquer pessoa, física ou jurídica, destacando-se que pode haver dois sujeitos passivos quando a pessoa enganada é diversa da que sofre, efetivamente, o prejuízo material.

Tipifica-se a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro. A configuração do crime exige os seguintes requisitos: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial indevida.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, “*artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade; artil é a trama, o estratagema, a astúcia; qualquer outro meio fraudulento é uma fórmula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima*” (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 3. 6ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010).

A conduta típica consiste em induzir, fazer surgir em alguém um pensamento que não existia anteriormente, como também manter em erro, quando a vítima já se encontra com a falsa percepção da realidade dos fatos.

Por fim, o crime exige duplo resultado, na medida em que ao proveito indevido de um dos agentes, deve corresponder o prejuízo alheio. Sem um dos resultados, o crime não se consuma. A respeito da natureza da vantagem indevida, assim leciona Cezar Roberto Bitencourt:

“O argumento de que a natureza econômica da vantagem é necessária, pelo fato de o estelionato estar localizado no Título que disciplina os crimes contra o patrimônio, além de inconsistente, é equivocado. Uma coisa não tem nada que ver com a outra: os crimes contra o patrimônio protegem a inviolabilidade patrimonial da sociedade em geral e da vítima em particular, o que não se confunde com a vantagem ilícita conseguida pelo agente. Por isso, não é a vantagem obtida que deve ter natureza econômica; o prejuízo sofrido pela vítima é que deve ter essa qualidade.”

O prejuízo alheio deve ser real e concreto, e não apenas potencial, como também deve ser economicamente apreciável. A vantagem indevida deve, ainda, ser injusta, sob pena de se afastar a incidência do crime de estelionato, passando a considerar o delito como exercício arbitrário das próprias razões.

O elemento subjetivo é o dolo de ludibriar para obter vantagem em prejuízo alheio. Doutrinariamente, classifica-se como crime comum, material, doloso, instantâneo, de forma livre, comissivo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente. Consuma-se o crime, por fim, com a obtenção do proveito indevido e o prejuízo alheio.

Por sua vez, o delito trazido pelo art. 304 do Código Penal consubstancia aquilo que se convencionou chamar de *tipo remetido*. O tipo objetivo pune a conduta daquele que se utiliza de documentos ou papéis falsificados ou alterados, na forma dos arts. 297 a 302 do Código Penal. O objeto jurídico tutelado pelo crime de uso de documento falso, como se vê, é a fé pública, podendo ser sujeito ativo do crime todo aquele que, dolosamente, utiliza documento material ou ideologicamente falso, público ou particular, agindo como se tal elemento fosse autêntico ou verdadeiro, e estando consciente de sua falsidade.

Em situações nas quais a falsificação e o uso se dão pelo mesmo agente, entendem doutrina e jurisprudência que a situação consubstancia *crime progressivo*, dada a relação entre meio e fim que se estabelece entre o documento falso que é apresentado e o uso que dele se faz. É dizer, falsifica-se o documento para que, em seguida, seja utilizado, tornando-se irrelevante, portanto, perquirir a autoria da falsificação. Por esta razão, deverá o agente responder, tão somente, pela utilização do documento contrafeito (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 1382-1383).

O sujeito ativo é qualquer pessoa, excluído o autor da falsificação, que, se também for usuário, responderá por crime único. Os sujeitos passivos são o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada. A conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar, qualquer dos papéis falsificados ou alterados referidos nos arts. 297 a 302 do CP, como se fossem autênticos ou verdadeiros. É necessário que seja utilizado o documento falso em sua destinação específica. Por fim, o **elemento subjetivo** é o dolo, consistente na vontade de usar documento falso, consciente da falsidade.

Dito isso, de partida, a despeito da tese acusatória adotada, entendo que o crime de uso de documento falso, no caso vertente, foi devidamente absorvido pelo delito de estelionato, na medida em que a apresentação, por três vezes, dos documentos contrafeitos firmados em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA se deu para assegurar o sucesso da ação de arrolamento sumário e, por consequência, propiciar o levantamento fraudulento dos valores indicados no inventário.

Assim, deve ser aplicado ao caso o princípio da consunção, a teor da Súmula n. 17 do Superior do Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17 DO STJ. HIPÓTESE DE CONSUNÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Em 25/04/2013, o acusado compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF para sacar valores referentes aos proventos de aposentadoria de Walter de Assis, apresentado, para tanto, documentos falsos (identidade e comprovante de endereço). **A empreitada não se consumou porque o acusado foi preso em flagrante, tendo confessado que portava documentos falsos.** 2. Hipótese em que deve aplicar-se verbete da Súmula 17 do STJ, "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."Pela prova produzida, a utilização do documento ocorreu para tentar enganar a instituição na prática do estelionato. 3. Não há dúvidas de que a documentação foi utilizada para obter vantagem indevida em prejuízo da CEF, de modo que o uso de documento falso constituiu verdadeiro crime-meio para se chegar à prática da tentativa de estelionato (crime-fim), não cabendo falar na existência de crimes autônomos. 4. O fato de a conduta do acusado, objetivando a obtenção da vantagem indevida, ter sido fracionada - dia 16/04/2013, com a abertura da conta, no que foram utilizados os documentos falsos, e no dia 25/04/2013, data do flagrante, ocasião em que foi apreendida a carteira de identidade falsificada na posse do denunciado - por si só não altera o animus do agente, direcionado à prática do estelionato (art. 171, § 3º - CP). 5. A condenação subsiste apenas quanto ao crime de estelionato, cuja pena foi corretamente definida pela sentença, exceto no que se refere à substituição da pena privativa de liberdade que, por se tratar de pena inferior a 1 (um) ano - 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa -, deve se limitar a 1 (uma) pena restritiva de direitos, a ser definida em execução. 6. Apelação provida. (ACR 0006831-82.2013.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 12/03/2021 PAG.)*

Dado o panorama dos delitos imputados aos acusados e realizada a devida adequação típica, já com a consideração da consunção na análise dos crimes indicados, passo à análise conjunta da materialidade e autoria delitivas das imputações remanescentes.

Segundo narra a denúncia "**GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL**, em unidade de desígnios e com divisão de tarefas, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, induzindo e mantendo diversas pessoas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no uso de documentos federais de identificação (CPF e título de eleitor), certidões de nascimento e comprovantes de

inscrição e situação cadastral pelo Ministério da Fazenda e certidão de inscrição e situação eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral ideologicamente falsos, em prejuízo do espólio de EGLANTINA. A vantagem ilícita obtida consistiu no levantamento de vultuosa quantia em dinheiro depositadas em diversas contas de titularidade da falecida EGLANTINA”.

Ainda nesse contexto, descreve a peça acusatória que “**GEDEON, GERALDO, VINÍCIUS, JOÃO RAYMUNDO, ZILVAR e DORGIVAL**, em unidade de desígnios, fizeram uso de documentos públicos (alguns federais) ideologicamente falsos”.

No caso vertente, a **materialidade do delito de estelionato** encontra-se plenamente comprovada e pode ser extraída da ação de arrolamento sumário n. 1.326/2006, ajuizada perante o juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, tendo como inventariante PAULO MONTEIRO DA SILVA e como inventariada EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, a qual foi instruída com *documentos públicos ideologicamente falsos*, fundados em **declaração tardia de nascimento**, e documentos públicos contrafeitos, quais sejam: (i) título de eleitor e CPF de fl. 11 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 11, apenso I, volume I); (ii) carteira de identidade de fl. 12 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 12, apenso I, volume I); (iii) certidões de nascimento de fls. 118 e 119 dos Autos n. 1.326/06 (fls. 118 e 199, apenso I, volume I); (iv) comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 121 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 121, apenso I, volume I) e; (v) comprovante de inscrição e situação eleitoral de fl. 122 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 122, apenso I, volume I), todos referentes a PAULO MONTEIRO DE LIMA.

Conforme se depreende dos autos a investigação policial realizada pelo Departamento de Polícia Federal no Tocantins – DPF/TO foi iniciada a partir de *notitia criminis* ofertada pelo Banco do Brasil – BB, após a identificação de suspeitas de fraude na apresentação de alvarás judiciais para levantamento de altos valores em contas bancárias aparentemente inativas.

No curso da investigação policial foram identificados quatro processos judiciais com indicativos de atos de estelionato que tramitaram perante Juízos Estaduais das comarcas de Miracema da Tocantins, Miranorte e Ponte Alta do Tocantins/TO. O objeto de cognição deste processo judicial limitou-se aos atos de estelionato e de falsificação de documentos públicos federais empreendidos nos autos da ação de arrolamento sumário de bens n. 1.326/06, falsamente ajuizada em nome de PAULO MONTEIRO LIMA, visando obter o levantamento da quantia de R\$ 1.619.499,30 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), relativa a saldos existentes no Banco do Brasil, Itaú e Banco Real, de contas de titularidade de sua suposta mãe já falecida, EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA (fls. 229/230).

O ofício apresentado pelo Banco do Brasil à autoridade policial está instruído com diversos documentos que deram suporte às suspeitas daquela instituição financeira.

Inicialmente, foi apresentado o ofício (fl. 231) encaminhado pelo Juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, solicitando informações sobre a situação financeira e cadastral de PAULO MONTEIRO DE LIMA (CPF 029.295.501-47) e EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA (CPF 347.790.007-34), inventariante e inventariada

na Ação de Rolamento Sumário n. 1.326/2006, bem como qualquer relato importante para a elucidação da origem dos valores inventariados e depositados em instituições bancárias.

Este pedido se deu em razão de dúvidas que pairavam acerca do alto valor que envolvia o pleito e da identidade do inventariante, bem como de seu efetivo endereço neste município de Ponte Alta do Tocantins.

Em resposta, o Banco do Brasil esclareceu que não constava do seu banco de dados nenhuma informação bancária referente a PAULO MONTEIRO LIMA. Entretanto, informou que, por meio de consultas realizadas junto à DPC/GO e ao IFP-RJ, **constatou-se que o número de identidade 1.769.945**, expedido pela DGPC/GO, vinculado ao CPF 029.295.501-47, informado pelo Juiz da Comarca de Ponte Alta do Tocantins como sendo de titularidade de PAULO MONTEIRO LIMA, **pertencia, na verdade, a uma mulher. Já quanto à identidade sob o RG 116.648-3 - IFP-RJ - conforme número lançado na folha 18 do arrolamento, apurou-se que o registro era indubitavelmente inexistente.** Por fim, consignou-se que, ao ser efetuada pesquisa pelo nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA no órgão de identificação do Rio de Janeiro, foi inócua a diligência, também por não haver qualquer registro.

Quanto a EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, revelou a instituição que o nome conhecido pelo banco não contém o conector “DE” e que ela sempre manteve relacionamento com a instituição por meio das agências Tijuca, Estácio de Sá e Copacabana, todas situadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde mantinha residência declarada, sem referências sobre parentesco, dependentes e patrimônio.

Somado a isso, foi asseverado que no início de junho de 2005 houve outra tentativa de fraude para o saque de valores na conta da Sra. EGLANTINA, por meio de um falso procurador de nome JUAREZ MONTEIRO LIMA, que teria comparecido na Agência Copacabana. Posteriormente, foi obtida a informação do óbito da referida correntista, *em data anterior à da procuração apresentada*, tendo ocorrido, por esta razão, o bloqueio da conta em questão.

Os relatos daquela agência evidenciaram que a origem dos valores depositados na conta da Sra. EGLANTINA seriam de depósitos em poupança, acumulados ao longo de vários anos, advindos de alugueres de vários imóveis de sua propriedade naquela cidade.

Confiram-se os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil (fls. 233/236).

a) em relação ao Sr. Paulo Monteiro de Lima, CPF n.º 029.295.501-47 – cadastro aberto na Agência Independência-GO, nascido em 19/09/1956, portador da CI-RG 1769945-DGPCGO, expedida em 12/03/2001, filho de Antonio Pedroso de Lima Júnior e Eglantina Monteiro de Lima. Não constam informações sobre nacionalidade, naturalidade, estado civil, escolaridade, profissão, relações de parentesco, patrimônio e fontes de referência. Conforme histórico cadastral, não possui operações de crédito com o Banco, nem mesmo conta-corrente. O endereço informado é Rua 1001, 298, Qd. 11, Lt. 07 - CEP 74.820-140 – Setor Pedro Ludovico - Goiânia-GO, com telefone (62) 32815869.

b) em relação ao Espólio de Eglantina Monteiro de Lima, CPF n.º 3470.007-24, pelo falecimento ocorrido em 14/04/2005 - cadastro atualmente mantido na Agência Copacabana-RJ, nascida em 15/04/1917, portadora da CI-RG n.º 1228691-IFP-RJ, expedida em 04/03/1955, filha de Joaquim Correa Monteiro e Glórcinda Moreira da Fonseca, brasileira, natural do Rio de Janeiro-RJ, viúva, pensionista, com grau de instrução do ensino médio. O nome lançado nas anotações cadastrais do Banco é EGLANTINA MONTEIRO LIMA, sem apresentar a partícula "de" divergindo daquele lançado nos Autos de Arrolamento. Não constam informações sobre dependentes, relações de parentesco e patrimônio. Conforme histórico cadastral, sempre operou com o Banco do Brasil, por intermédio de suas agências Tijuca, Estácio de Sá e Copacabana, todas do Rio de Janeiro. O endereço informado é Rua Professor Gabizo, 81, Apto. 403 – CEP 21.271-063 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, com telefone (21) 22285607.

c) Outras informações: na data de 27/07/2006, esta AJURE recebeu correspondência eletrônica interna - e-mail - originária da AJURE Rio de Janeiro-RJ, transmitindo cópia de Carta Precatória em andamento na 11.a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, com a finalidade de transferir os valores depositados em nome da inventariada para conta de Depósito Judicial a disposição do Juízo de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, neste Estado. Referida carta, ainda em curso, foi extraída dos Autos de Arrolamento Sumário 1326/06, em curso naquela Comarca. Em citada correspondência houve alerta quanto ao cumprimento da deprecata, posto que a conta envolvida fora, recentemente, objeto de tentativa de saque fraudulento. Transcrevemos literalmente parte do teor da nota recebida:

"Em vista do valor envolvido (R\$ 1.394.660,70), conforme leitura da declaração de bens apresentada nos autos do arrolamento e, ainda, tendo em conta que no mês de julho de 2.005 houve a investida de "Meliante" no propósito de MOVIMENTAR FRAUDULENTAMENTE o valor das aplicações da finada, conforme consignado nos documentos que também seguem no arquivo em anexo (msg. Sisbb da agência detentora da conta e Notícia Crime apresentada pelo Banco perante a Autoridade Policial), solicitamos o obséquio de suas providências no sentido de, em diligência junto ao Juízo Deprecante, atestar a regularidade da ordem judicial e, também, de cientificar pelos meios hábeis o Juiz do feito do histórico relacionado investida já sofrida pelo Banco com o propósito de movimentar fraudulentamente os haveres financeiros deixados no Banco pela finada, tudo para a finalidade de ficarem preservados os interesses do Banco, em sendo confirmada expressamente pelo Juízo a ordem de cumprimento da deprecata."

O alerta decorreu, conforme relato retro, de tentativa de fraude perpetrada contra o Banco, visando levantar os valores depositados na conta-corrente de titularidade do espólio em arrolamento, mantida na Agência Copacabana-RJ. Porque necessário, cumpre transcrever trecho de outra correspondência, desta feita, da Agência Copacabana à AJURE-RJ, em 29/08/2005, anexa ao e-mail:

"Fomos procurados, no início de junho/2005, pelo Sr. Juarez Monterio Lima que se dizia procurador da Sra. Eglantina Monteiro Lima, conta-poupança n.º 213.107-4 junto à Agência Tijuca/RJ - 0288-7, que nos disse desejar transferir a conta da titular para nossa Agência. Entramos em contato com aquela coirmã e falamos com a Sra. Regina Célia, que disse estranhar a Sra. Eglantina ter procurador, por não confiar em ninguém. No dia 25/07/2005, o Sr. Juarez compareceu à Agência, munido do instrumento, a6 que, sabedores das razões da colega Regina Célia, mandamos funcionário nosso ao cartório verificar a veracidade da procuração, o que foi confirmado e, ato contíguo, pesquisamos junto Receita Federal os dados do procurador,

que coincidiram. O Sr. Juarez aquiesceu em contratar alguns Ourocap's (estávamos em campanha) e pediu que as inversões financeiras da Sra. Eglantina fossem transferidas para fundos de investimento, o que fizemos (a solicitação foi feita por telefone, bem como as aplicações em Ourocap) dizendo que estava viajando para fora do Rio, quando voltasse assinaria os termos. Hoje, 29/08/2005, recebemos comunicado da Agência Tijuca/RJ de que a mesma havia falecido e, por volta das 11h, compareceu um cidadão dizendo-se sobrinho dela e nos apresentou atestado de óbito, ao que imediatamente bloqueamos a referida conta. Ocorre que a data do óbito, segundo a certidão seria de 14/04/2005 e a data da procuração seria 20/07/2005 (posterior). Ligamos para NUSEG e conversamos com o Sr. Marco Túlio que nos disse, pelos indícios, parece briga de família e nos aconselhou a ligar para essa AJURE, onde fomos aconselhados a formalizar a denúncia."

Acolhendo a sugestão da AJURE-RJ, em 16/09/2005, a Agência Copacabana ofereceu Notícia Crime, segundo se observa no documento em anexo.

Uma vez recebida a Carta Precatória no Rio de Janeiro, a Dependência interessada fez acionar o serviço de segurança interna do Banco do Brasil para acompanhar o caso, estando em fase de verificação os dados constantes dos documentos apresentados pelas partes nos Autos de Arrolamento.

Também houve solicitação à AJURE Rio de Janeiro o encaminhamento do instrumento de procuração, certidão de óbito e certidão do Cartório Distribuidor daquela Comarca, para verificar possível existência de processos pendentes.

Esclarecemos que o número de identidade lançado nos Autos de Arrolamento diverge daquele informado ao Banco do Brasil, conforme consta no cadastro mantido na Agência Independência-GO.

Das consultas realizadas junto à DPC/GO e ao IFP-RJ, resultou que o número de identidade 1.769.945, expedido pela DGPC/GO, vinculado ao CPF 029.295.501-47, informado pelo Juiz em exercício naquela Comarca, pertence a uma mulher. Já a identidade sob RG 116648-3 - IFP-RJ - conforme número lançado na folha 18 do arrolamento - é inexistente. Efetuada a pesquisa pelo nome Paulo Monteiro de Lima no órgão de identificação do Rio de Janeiro, foi inócua a tentativa, também por não haver registro.

A origem dos valores depositados na conta da Sra. Eglantina, segundo nos informou a Agência Copacabana, no Rio de Janeiro, é de depósitos em poupança, ao longo dos anos, advindo de alugueres de vários imóveis, de sua propriedade, naquela Cidade. (...)"

Por derradeiro a instituição financeira apresentou a notícia crime ofertada pela Agência de Copacabana quanto à tentativa de fraude revelada acima (fls. 237/241).

A ação judicial distribuída sob o n. 1.326/06 constou nos presentes autos do Apenso I do inquérito policial principal, posteriormente digitalizada e migrada ao sistema PJE.

Conforme se observa do inteiro teor da ação em referência, ela foi movida em 31 de maio de 2006 por PAULO MONTEIRO DE LIMA, tendo EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA como inventariada, alegando ele ser seu filho e único herdeiro.

O pleito final da ação em questão era o levantamento dos saldos existentes nas contas de EGLANTINA no Banco Itaú, Banco Real e Banco do Brasil, os quais totalizavam, na época da propositura da ação, a quantia de **R\$ 1.619.499.30** (um milhão, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove mil e trinta centavos).

A petição inicial foi instruída com cópias do título de eleitor, do CPF, carteira de identidade e certidão de nascimento de PAULO MONTEIRO DE LIMA, bem como da certidão de óbito e carteira de identidade de EGLANTINA MONTEIRO LIMA.

Da fl. 63 dos autos (Apenso I), consta o comprovante de levantamento da quantia de R\$ 93.353,59 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) em favor do advogado habilitado naquela ação, o réu **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR**, importância que se encontrava depositada na conta de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA vinculada ao Banco Real.

Ato contínuo, (fl. 70, Apenso I), o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO proferiu despacho, em 01/08/2006, em que levantava dúvidas e suspeitas sobre a identidade do inventariante PAULO MONTEIRO DE LIMA e incertezas quanto ao óbito da inventariada, determinando a realização de uma série de diligências.

Mais adiante, em 02/08/2006, o referido magistrado encaminhou ofício à Corregedoria Geral do TJ/TO, comunicando os fatos e as providências que foram adotadas.

Em seguida, em 03/08/2006, o Banco do Brasil juntou ao feito expediente em que apontou indícios de fraude no levantamento do numerário depositado nas contas bancárias de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA.

Diante disso, o suposto requerente PAULO MONTEIRO DE LIMA, representado pelos advogados **GEDEON PITALUGA JUNIOR**, OAB/TO 2.116, e VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, OAB/TO 2.040, manifestou, em petição datada de 02/08/2006, total repúdio ao teor das últimas decisões judiciais e informou que "(...) ***o inventariante é pessoa de índole irretocável, sem qualquer ato que o desabone, e, a despeito do alto valor que herdara, não pode ser injuriado por terceiros anônimos***", requerendo o prosseguimento do feito.

Já em 22/08/2006, nova petição foi apresentada pelos patronos supracitados e pelo advogado **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO**, OAB/TO 2.708B, na qual se requereu a expedição dos alvarás e liberação do numerário existente nas contas judiciais.

Por consequência, em 29/08/2006, o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO proferiu sentença em que homologou o pedido de adjudicação em favor de PAULO MONTEIRO DE LIMA.

Antes, porém, **observa-se que consta dos autos daquela ação uma petição datada de 21/08/2006**, subscrita pelo advogado RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA, OAB/RJ 83.506, em que **era representado o inventariante MARCO ANTONIO SEIDL RIBEIRO do ESPÓLIO de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA** nos autos do inventário registrado sob o n. 2005.001.047.882-7, autuado em 27 de

abril de 2005 na 64ª Vara de Órgãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, **na qual foi narrada a suspeita de fraude** no processo em trâmite na Comarca de Ponte Alta do Tocantins.

Registre-se, ainda, que diligência realizada em 01/09/2006 por oficial de justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO com objetivo de intimar PAULO MONTEIRO resultou na seguinte informação: "(...) **não foi encontrado junto aos órgãos ou comerciantes acima qualquer registro ou informações do imóvel Chácara Campos Lindo (ou Fazenda Campos Lindo) ou do requerente ou ainda do de cujus**".

Em seguida, nova certidão foi emitida em que o mesmo oficial de justiça menciona que manteve contato com o advogado **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR**, o qual teria se prontificado a passar os dados do requerente, **o que não fez**.

A seu turno, em 10/10/2006, o Ministério Público do Estado do Tocantins se manifestou nos autos n. 1.326/06 (Promotor de Justiça DIEGO NARDO), ocasião em que alertou o juízo estadual de que "(...) **há suspeitas de que falsários criaram certidão de óbito falsa, para fins de propor a presente ação de inventário**". Por tais razões, o *Parquet* Estadual requereu a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração do estelionato e da falsidade material de documentos públicos, inclusive, do CPF apresentado nos autos da ação de arrolamento sumário.

Irresignado com essas alegações, o advogado **GEDEON PITALUGA JÚNIOR**, em 18/01/2007, **pugnou pelo desentranhamento das peças alusivas ao suposto e extemporâneo incidente de falsidade**.

Em nova petição, datada de 18/09/2006, **o causídico alegou extemporaneidade da arguição de falsidade e requereu certidão de trânsito em julgado e o cumprimento integral da sentença proferida**.

Ato contínuo, **o dinheiro foi levantado** da conta judicial mediante cheque emitido pelo Juízo Estadual (cheque n. 000067, conta 981.898-7, agência 4606) e retirado pelo advogado VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, em 27/06/2007

Por fim, o processo foi arquivado em agosto de 2007 pelo Juiz de Direito JOSÉ MARIA LIMA.

Os autos n. 1.326/06 foram analisados pela Polícia Federal, a qual verificou diversas irregularidades que deram suporte à comprovação da fraude perpetrada. Veja-se (Informação n. 013/2011-NO/DELEFAZ/SR/TO):

a) A falecida era residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde possuía contas em três bancos (Banco Real, Caixa Econômica e Banco do Brasil) todas localizadas no referido estado;

b) Em nenhum momento houve demonstração concreta de que as partes residiram no município de Ponte Alta Tocantins ou em outra cidade do estado do Tocantins. A confirmação do endereço se deu por meio de depoimentos de alguns moradores, que não pôde ser comprovado;

c) Na época da tramitação do processo judicial na Comarca de Ponte Alta do Tocantins havia um outro processo judicial de inventário, movido por outros herdeiros, diferentes do autor do processo PAULO MONTEIRO DE

LIMA, transcorrendo na cidade do Rio de Janeiro, objeto inclusive de análise de competência pelo Tribunal de justiça do TO;

d) Na folha 458 do volume nº 2 há uma resposta do pedido de vistas ao Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins, emitido pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO, onde relata algumas fraudes encontradas dentro do processo com relação à documentação das partes, quais sejam:

*d.1) - Há uma certidão de óbito do Cartório do 4º Distrito de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, certificando o registro do óbito de ANTÔNIO PEDROSO DE LIMA JUN/OR no livro C -12, folhas 127v. Em contato com o referido cartório, o mesmo repassou que no livro C -12, folha 127v está registrado o óbito de MARLENE ANA DE OLIVEIRA. Foi constatado que o óbito de **ANTÔNIO PEDROSO DE LIMA JUNIOR está registrado no cartório da 84 Circunscrição RCPN (Registro Civil de Pessoas Naturais) no livro 355, folhas 37v nº 126.248, onde relata o seu falecimento em 20 de setembro de 1971, casado com EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, não deixando filhos, o que vai ao encontro com a Certidão de ÓBITO de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, em anexo, na qual consta que ela também não deixou filhos.***

d.2) Outro fato que chamou a atenção é que o nascimento do autor do processo foi declarado pelo seu suposto pai, mas pela certidão de óbito da 8 RCPN ele faleceu quatro anos antes, em 1971, e nunca poderia ter declarado o nascimento do filho quatro anos depois em 1975. Isso levar a crê que o suposto filho de EGLANTINA, PAULO MONTEIRO DE LIMA foi inventado com o objetivo principal de resgatara dinheiro da falecida.

*e) **A quantia total depositada nas contas bancárias de EGLANTINA é de R\$ 1.619.499,30 (um milhão e seiscentos e dezenove mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), conforme extrato bancário. Um fato bastante estranho e que reforça ainda mais a tese de fraude é que houve somente resgate de parte da quantia depositada totalizando 32,6 %. O restante foi preterido pelo inventariante.***

f) No processo judicial em comento houve dois saques através de alvarás:

*f.1) **Saque com alvará judicial, página 56, no valor de R\$ 93.353,59 (noventa e três mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) em 05/07/2006, usando o cheque administrativo nº 0570 agência nº1886-4 conta nº 9818987;***

*f.2) **Saque com alvará judicial, página 480, no valor de R\$ 435.212,82 (quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), usando o cheque administrativo nº 067 agência 4606 conta nº 981898-7, em 26/06/2007.***

Com supedâneo nessa análise investigativa, entendo que já resta evidente que o suposto herdeiro PAULO MONTEIRO DE LIMA foi criado para viabilizar a propositura de demanda judicial fraudulenta e o levantamento da quantia que se encontrava com saldo estagnado naquela instituição financeira.

Observa-se, ainda, que no curso das investigações, representou-se pelo afastamento do sigilo bancário dos envolvidos, tendo sido autuada a medida cautelar n. 0003347-91.2011.4.01.4300 (Apenso – IDs 285641030 e 285641032).

Foram então prestadas informações bancárias sobre o caminho percorrido pelos valores concedidos por meio do inventário fraudulento de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, sendo possível identificar os seguintes destinatários e as quantias respectivas recebidas, totalizando R\$ 495.488,18 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito reais) angariados fraudulentamente:

- CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS: R\$ 80.000,00
- GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR: R\$ 46.108,53
- GERALDO BONFIM DE FREITAS: R\$ 24.765,06
- VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO: R\$ 9.000,00
- DORGIVAL NUNES DAMACENA: R\$ 130.480,00
- JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO: R\$ 55.800,00
- EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS: R\$ 29.000,00
- ZILVAR MACEDO DA SILVA: R\$ 120.334,59

Do exposto constata-se que **nenhum centavo foi direcionado para o suposto herdeiro, PAULO MONTEIRO DE LIMA**. Aprofundando-se na movimentação bancária de cada beneficiário dos valores fraudados, foi constatado que:

ZILVAR MACEDO DA SILVA: o investigado foi o que mais se beneficiou com dinheiro retirado da conta de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, conforme análise dos dados bancários. A análise financeira (laudo n. 142/2012-SETEC/SR/DPF/TO) revelou uma total incompatibilidade entre a renda declarada e a movimentação financeira do investigado. (...) Segue, ainda, tabela extraída do laudo pericial que aponta uma movimentação financeira anômala no mês de julho/2007, decorrente do recebimento de numerário do CASO EGLANTINA.

DORGIVAL NUNES DAMASCENA: Recebeu dinheiro, em pelo menos duas oportunidades, proveniente da conta de EGLANTINA MONTEIRO. O laudo n. 144/2012 - SETEC/SR/DPF/TO concluiu que "(...) as movimentações bancárias do investigado Dorgival Nunes Damacena foram incompatíveis com sua renda líquida em todo o período analisado (anos de 2006 a 2009)" e que "(...) de acordo com as informações contidas no dossiê integrado, foi constatada variação patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelo investigado no ano de 2009, vez que a variação foi superior ao rendimento recebido em, aproximadamente, 10,03%". Conforme análise bancária, DORGIVAL NUNES recebeu parte do dinheiro retirado da conta de EGLANTINA em duas parcelas, uma no mês de JULHO/2006 e outra no mês de 'n1-10/2007, totalizando mais de R\$ 120.000,00.

GERALDO BONFIM DE FREITAS: GERALDO é sócio do escritório de advocacia CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS, juntamente com os advogados VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR. Recebeu em JULHO/2006 a quantia de R\$ 24.765,06, dinheiro proveniente da conta de EGLANTINA MONTEIRO. Anoto que, conforme análise bancária, a pessoa jurídica CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS recebeu a quantia de R\$ 80.000,00, proveniente da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO. A perícia constatou a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada do investigado,

dem assim os dados do DCPMF de 2006 indicam, a partir da movimentação financeira, o recebimento da quantia questionada na conta pessoal do advogado (laudo n. 145/2012 - SETEC/SR/DPF/TO);

VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO: O sócio do escritório de advocacia CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS recebeu a quantia de R\$ 9.000,00 em sua conta pessoal. Como já dito, a pessoa jurídica CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS recebeu a quantia de R\$ 80.000,00, proveniente da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO. A perícia concluiu que "(...) de acordo com as informações disponibilizadas, pode-se concluir que a variação patrimonial do investigado foi incompatível com seus rendimentos auferidos no ano de 2008, vez que foi superior ao rendimento recebido em, aproximadamente, 409,03%. Quanto à movimentação financeira do investigado, conforme se pode observar à tabela 01 e pela ilustração do Gráfico 01, foi constatada sua incompatibilidade em relação aos rendimentos declarados em todo o período analisado (anos de 2006 a 2009)" (laudo n. 146/2012 - SETEC/SR/DPF/TO).

GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR: GEDEON, sócio do escritório de advocacia CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS, **ficou com a quantia de R\$ 11.108,53** (resíduo do saque realizado pelo cheque n. 570) e **recebeu a quantia de R\$ 35.000,00 do advogado ZILVAR MACEDO DA SILVA, totalizando R\$ 46.108,53**, dinheiro proveniente da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO. **O escritório de advocacia, por sua vez, recebeu o montante de R\$ 80.000,00.** Quanto à **GEDEON BATISTA**, o laudo financeiro apontou incompatibilidade entre a renda declarada e a movimentação financeira nos exercícios financeiros de 2006 a 2009.

Assim, nota-se que **o dinheiro foi distribuído entre os advogados da causa, um advogado de Goiânia/GO e outras pessoas, olvidando-se, estranhamente, o autor da demanda, PAULO MONTEIRO DE LIMA**, pessoa documentalmente inventada para viabilizar o levantamento do numerário da conta lesada.

A confirmação da inexistência da pessoa de PAULO MONTEIRO DE LIMA decorre dos apontamentos feitos pelo analista do MPE/TO, no sentido de que "(...) **há uma certidão de óbito do Cartório do 4º Distrito de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, certificando o registro do óbito de ANTÔNIO PEDROSO DE LIMA JÚNIOR no livro C -12, folhas 127v. Em contato com o referido cartório, o mesmo repassou que no livro C -12, folha 127v está registrado o óbito de MARLENE ANA DE OLIVEIRA. Foi constatado que o óbito de ANTÔNIO PEDROSO DE LIMA JÚNIOR está registrado no cartório da 8ª Circunscrição RCPN (Registro Civil de Pessoas Naturais) no livro 355, folhas 37v nº 126.248, onde relata o seu falecimento em 20 de setembro de 1971, casado com EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, não deixando filhos, o que vai ao encontro com a Certidão de Óbito de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, em anexo, na qual consta que ela também não deixou filhos**" e que "(...) outro fato que chamou a atenção é que **o nascimento do autor do processo foi declarado (tardiamente) pelo seu suposto pai, mas pela certidão de óbito da EP RCPN ele faleceu quatro anos antes, em 1971, e nunca poderia ter declarado o nascimento do filho quatro anos depois em 1975**".

Destaco que, conforme descrito acima quanto às informações prestadas pelo Banco do Brasil à Polícia Federal, o próprio Instituto de Identificação Félix Pacheco, informou sobre a inexistência do documento de identidade registrado em nome de PAULO MONTEIRO.

Ouvidos perante a autoridade policial, os réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR, GERALDO BONFIM DE FREITAS** e VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, advogados que oficiaram no processo em referência, sócios do escritório de advocacia CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS afirmaram que o advogado JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, também beneficiado com a quantia em dinheiro, foi quem captou o cliente e providenciou todos os documentos necessários para a propositura da ação.

Questionados sobre os alertas de fraude feitos pelo Banco do Brasil, por um advogado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público Estadual, **cuja existência não poderiam ignorar**, os referidos causídicos mencionaram que JOÃO RAYMUNDO os tranquilizou e informou inexistir qualquer irregularidade na documentação ou no patrocínio da demanda. Veja-se:

GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO (fls. 376/380):

QUE o Declarante conhece o advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR, com quem estudou em Goiânia - GO, na Universidade Católica de Goiás, formando-se juntos no final do ano de 2001; QUE foi sócio do advogado GEDEON BATISTA PITALUGA no Escritório de Advocacia CAETANO, FREITAS e PITALUGA em Palmas - TO no período de 2004 a 2008; QUE após terminarem a referida sociedade não tem mais nenhum tipo de relacionamento com o mesmo; QUE conhece o advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, que também integrou a sociedade no referido escritório, o qual já era sócio de GEDEON; QUE manteve relacionamento profissional com VINICIUS no período de 2004 a 2008, e após esse período contato apenas social e esporádico; QUE não conhece a pessoa de DORIVAL NUNES DAMACENA; QUE conhece a pessoa de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, o qual foi Diretor Administrativo e Financeiro do SEBRAE Tocantins; QUE conheceu Dr. JOÃO RAYMUNDO por volta do ano de 2006 em virtude de o Escritório CAETANO, FREITAS e PITALUGA prestar serviços de assessoria jurídica A. entidade; QUE após sair do referido escritório o Declarante não prestou nenhum serviço à referida pessoa nem teve contato com a mesma; QUE não conhece a pessoa de EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS; QUE não conhece a pessoa de ZILVAR MACEDO DA SILVA não sabendo de quem se trata; QUE o Declarante confirma que patrocinou ação de arrolamento sumário n.º 1.326/06, em favor de PAULO MONTEIRO DE LIMA, constando como requerida a mãe do autor, EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, processo que tramitou na Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO, figurando os 03 (três) advogados do escritório na referida ação; QUE PAULO MONTEIRO DE LIMA foi indicado ao Escritório do qual fazia parte o Declarante por JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO; QUE foi o advogado Dr. GEDEON quem se inteirou dos fatos junto à pessoa do Dr. JOÃO devido à proximidade profissional que mantinha com o mesmo no SEBRAE, sendo passado posteriormente ao Declarante, não se recordando se peticionou sozinho na referida ação, podendo afirmar que foi feita pelo "escritório"; QUE não se recorda exatamente como foi realizado o recebimento dos honorários relativos a essa ação, provavelmente depositados na conta do Escritório; QUE os documentos necessários à instrução da referida ação de arrolamento foram fornecidos ao Escritório pelo próprio Dr. JOÃO, visto que se tratava de questão puramente documental; QUE o Declarante se recorda de ter ajuizado a referida ação na Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO em virtude de vínculo da de cujus com aquele Município, tendo se deslocado à Comarca para despachar com o Juiz Dr. HELVÉCIO MAIA; QUE o Declarante se recorda de que o Banco do Brasil apresentou um expediente no referido processo apontando para a possibilidade de fraude no levantamento do numerário depositado nas contas bancárias de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, objeto da referida ação de arrolamento sumário, que foi decidido pelo juiz da ação, após a requisição de várias informações, sendo ao final superadas todas as discussões; QUE o Declarante tomou conhecimento da petição datada de 21/08/2006, subscrita pelo advogado RONALDO FERREIRA ARAGAOSARDINHA, OAB/RJ 83.506, suscitando conflito de competência da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO, que foi decidido

pele SIJ; QUE ante a suspeita de fraude no levantamentos dos valores relativos a ação em questão o escritório questionou o Dr. JOÃO acerca da regularidade da documentação, sendo afirmando pelo que não havia problema com a documentação; QUE o Declarante teve conhecimento da manifestação do Ministério Público do Estado do Tocantins nos autos da ação n.º 1.326/06 acerca de suspeitas de falsificação da certidão de óbito apresentada no processo, e que o Ministério Público requereu a remessa de cópia dos autos para Polícia Federal para apuração do estelionato e da falsidade material de documentos públicos, o que foi decidido pelo Juiz da causa; QUE os questionamentos acerca de possível fraude em documentação foi levada pelo Escritório ao DR. JOÃO, que afirmou não haver irregularidades, pois nem o Declarante nem os outros advogados Escritório trataram com a pessoa PAULO MONTEIRO DE LIMA, mas apenas com o intermediário DR. JOÃO; QUE o Declarante não se recorda o valor total dos honorários recebidos pelo Escritório nem a forma do pagamento, provavelmente por crédito na conta do mesmo; QUE não se recorda exatamente do valor recebido individualmente pela atuação na referida causa, sendo mais ou menos R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00; QUE nunca teve nenhum contato pessoal com PAULO MONTEIRO DE LIMA não sabendo descrevê-lo fisicamente nem qual seu atual paradeiro, endereço ou telefone de contato; QUE o Declarante não se recorda exatamente o valor total levantado da conta da pessoa falecida nem se a pessoa de DORGIVAL NUNES DAMACENA recebeu a quantia de R\$ 130.480,00 do valor levantado, visto que não conhece essa pessoa, não sabendo qual relação do mesmo com o referido processo; QUE também não sabe por que a pessoa de ZIL VAR MACEDO DA SILVA teria recebido a quantia de R\$ 120.334,59 da conta da pessoa falecida, pois não conhece a referida pessoa nem qual a relação da mesma com o processo; QUE não se recorda se JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO se recebeu R\$ 55.800,00 e por qual motivo teria recebido valor oriundo da conta da pessoa falecida; QUE não conhece a pessoa de EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS, não tendo conhecimento se o mesmo recebeu a quantia de R\$ 29.000,00 nem a relação dessa pessoa com o referido processo; QUE o Declarante não sabe por que foram levantados apenas R\$ 495.488,18 da conta da falecida EGLANTINA, possivelmente porque não se tinha conhecimento do valor total depositado em contas da mesma; QUE sendo apresentados ao Declarante os valores recebidos pelos sócios GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR (R\$ 46.108,53), VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (R\$ 9.000,00) e pelo Declarante (R\$ 24.765,06), não se recorda exatamente qual o critério de divisão dos honorários recebidos, pensando que o sócio GEDEON recebeu mais que os outros em virtude de ter captado a referida causa e ter contato mais próximo com o Dr. JOÃO, que a indicou; QUE o Declarante acha que recebeu valor maior que o sócio VINICIUS devido ter atuado, salvo engano, por duas vezes na Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO; QUE o Declarante não se recorda do recebimento da quantia de R\$ 80.000,00 recebida pelo Escritório, além dos valores individuais já mencionados; QUE pelo que se recorda o total de cerca de R\$ 80.000,00, que foi dividido entre os sócios; QUE o valor dos honorários cobrados pelo Escritório varia de 20% a 30% dependendo do tipo da ação e se o cliente adianta alguma valor; QUE não tem conhecimento de que outros advogados tenham recebido parte dos valores levantados na ação de arrolamento em questão; QUE não se recorda se os valores foram levantados de uma só vez ou fracionados; QUE os valores foram levantados no Banco do Brasil, em Palmas - TO, salvo engano na Agência Serra do Carmo; QUE sendo informado ao Declarante que Instituto de Identificação Félix Pacheco, do Rio de Janeiro, informou sobre a inexistência do registro de identidade registrado em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA, se recorda que os incidentes suscitados no decorrer do processo foram analisados e decididos pelo juiz do feito após a realização das diligências cabíveis para elucidar as dúvidas suscitadas; QUE o Declarante não tem conhecimento dos motivos pelo qual o dinheiro levantado da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA foi rateado entre outras pessoas e não depositado em conta de PAULO MONTEIRO DE LIMA ou sacado pelo mesmo, possivelmente porque o mesmo tenha recebido a quantia e depois rateado para que desejou; QUE o Declarante não reconhece que tal processo se tratou de uma fraude nem tem conhecimento da inexistência de PAULO MONTEIRO ou se a de cujus não teve filhos, tendo levado ao processo todos os documentos que foram fornecidos ao Escritório de Advocacia, tendo o mesmo percorrido todos os trâmites

*necessarios, sendo superados todos os incidentes suscitados; QUE nao participou de fraude para o levantamento de valores em conta da pessoa falecida EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA ou falsificação ou uso de documentos falsos para a prática de fraude; QUE o Declarante não tem ciência de ter contribuído para a consumação de fraude para levantamento de elevada quantia em conta de depositante falecido mediante o ajuizamento de ação de arrolamento em nome de herdeiro fictício, visto que atuou como advogado em processo que teve sua regular tramitação, levando aos autos os documentos que lhe foram fornecidos; **QUE o Declarante não sabe quem são os responsáveis por esse ilícito criminal**; QUE o Declarante não desconfiou nem teve conhecimento de que JOÃO RAYMUNDO fosse o autor ou um dos responsáveis por fraude dessa natureza, pois não foi declarado pelo mesmo que se tratasse de fraude ou qualquer ato ilícito, sendo que a referida pessoa não entrava em maiores detalhes daquele que era solicitado ao Escritório; QUE o Declarante também não tem conhecimento de que GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR tivesse conhecimento de ilegalidade ou fraude envolvendo a ação em questão, não tendo o mesmo declarado nada nesse sentido em momento algum; QUE nunca foi preso nem respondeu a processo criminal.*

GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR (fls. 394/398):

“QUE conhece o advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS; QUE o conheceu na faculdade direito em Goiânia/GO, no ano de 1997, quando os dois frequentavam o curso de direito; QUE GERALDO foi sócio do inquirido de 2004 até por volta de 2008 ou 2009; QUE conhece o advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO desde 2002, tendo conhecido quando chegou para Palmas/TO; QUE atualmente VINICIUS é sócio do inquirido em seu escritório de advocacia; QUE não conhece DORGIVAL NUNES DAMASCENA, não se recordando de ter qualquer relação com ele; QUE conhece JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO desde 2006, quando ele era diretor administrativo do SEBRAE; QUE tinha relações profissionais com JOÃO RAYMUNDO pois o escritório do inquirido prestava serviços jurídicos ao SEBRAE se reportando diretamente a ele; QUE não se recorda de conhecer EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS, assim como não se recorda de ter qualquer relação com ele; QUE conhece ZILVAR MACEDO DA SILVA, não se recordando desde quando, mas sabe que o conheceu em Palmas/TO por ele ser advogado; QUE não tem nenhuma relação com ele; QUE confirma que patrocinou junto com seus sócios da ação de arrolamento sumário n. 1.326/06, em favor de PAULO MONTEIRO DE LIMA, constando como requerida a mãe do autor, EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, processo que tramitou na Comarca de Ponte Alta do Tocantins; QUE também atuaram no mesmo processo, em conjunto, ou os dois sócios de seu escritório, quais sejam GERALDO BONFIM e VINICIUS CAETANO; QUE quem indicou PAULO MONTEIRO DE LIMA para o inquirido foi o senhor JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO; QUE JOÃO RAYMUNDO fez a indicação pois no período que trabalhava no SEBRAE não exercia a advocacia; QUE o escritório cobrou 30% (trinta por cento) para propor a ação, dos quais 20% ficaram com o escritório pelos honorários advocatícios e 10% foram pagos a JOÃO RAYMUNDO pela indicação do cliente, a exemplo de outras ações judiciais indicadas por ele; QUE quem narrou para o escritório os fatos descritos na petição inicial foi JOÃO RAYMUNDO, tendo a petição sido elaborada pelo escritório; QUE JOÃO RAYMUNDO forneceu ao escritório os documentos para instruir a petição inicial, tais como: certidão de óbito, documentos pessoais do autor, dentre outros; QUE perguntado qual sua participação nesse processo judicial, o inquirido respondeu que em conjunto com seus dois sócios elaborou a petição inicial, as demais peças processuais e acompanhamento do processo junto a Comarca de Ponte Alta/TO; QUE o inquirido tomou conhecimento que o Banco do Brasil apresentou, no processo n. 1.326/06, expediente ao Juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, datado de 03/08/2006, em que aponta indícios de fraude no levantamento do numerário depositado nas contas bancárias de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA; QUE após o alerta de fraude feita pelo Banco do Brasil, o inquirido e seus sócios realizaram reunião com JOÃO RAYMUNDO para esclarecer o assunto, sendo que JOÃO RAYMUNDO considerando os selos de autenticidade cartorários apostos nos documentos, aduziu que toda documentação era autêntica; QUE o inquirido

confirma que o requerente PAULO MONTEIRO DE LIMA, representado pelo inquirido e pelo advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, OAB/TO 2.040, manifesta, em petição datada de 02/08/2006, total repúdio ao teor das últimas decisões judiciais e informa que o inventariante é pessoa de índole irretocável, sem qualquer ato que o desabone, e, a despeito do alto valor que herdara, não pode ser injuriado por terceiros anônimos", requerendo o prosseguimento do feito; **QUE o inquirido informou ao juízo que o inventariante PAULO MONTEIRO DE LIMA é pessoa de índole irretocável e sem qualquer ato que o desabone; QUE fizeram tal afirmação pois a receberam do Dr. JOÃO RAYMUNDO; QUE o inquirido acha que tomou conhecimento da Petição datada de 21/08/2006, subscrita pelo advogado RONALDO FERREIRA ARAGA0 SARDINHA, OAB/RJ 83.506, em que representa o inventariante (MARCO ANTONIO SEIDL RIBEIRO) do ESPÓLIO de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA nos autos do inventario registrado sob o nº 005.001.047.882-7, aberto em 27 de abril de 2005 e distribuído à 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, narra a suspeita de fraude no processo em trâmite na Comarca de Ponte Alta do Tocantins; QUE perguntado que providências adotou acerca desse novo alerta de fraude, o inquirido respondeu que pelo que se recorda se manifestou no processo sobre o incidente de falsidade; QUE o inquirido tomou conhecimento de que o Ministério Público do Estado do Tocantins se manifestou nos autos n. 1.326/06 (Promotor de Justiça DIEGO NARDO), petição datada de 10/10/2006, oportunidade em que alertou o juízo estadual de que "(.) há suspeitas que falsários criaram certidão de óbito falsa (doc. 1), para fins de propor a presente ação de inventário". Ao final, o Parquet Estadual requereu a remessa de cópia dos autos para Polícia Federal para apuração do estelionato e da falsidade material de documentos públicos, inclusive, do CPF apresentado nos autos da ação de arrolamento sumário; QUE questionado a respeito desse terceiro alerta de fraude no processo em que o inquirido atuou, quais providências adotou, inclusive, junto ao suposto autor PAULO MONTEIRO DE LIMA, o inquirido respondeu que atuou no processo no sentido de esclarecer o incidente de falsidade; QUE entretanto não procurou PAULO MONTEIRO DE LIMA, pois o contato do escritório era sempre com o senhor JOÃO RAYMUNDO, como sempre ocorria em todas as ações indicadas por ele, até para que o escritório não adentrasse em eventual negociação de honorários suplementares entre o indicador e o cliente; QUE em decorrência dos serviços prestados o escritório recebeu o percentual de 30% do valor recebido no processo, tendo rateado 20% entre os sócios do escritório e repassado 10% a JOÃO RAYMUNDO; QUE o valor recebido pelo escritório foi em torno de R\$ 100.000,00; QUE o inquirido não se recorda quando o escritório recebeu os honorários, lembrando-se que foram feitos dois pagamentos; QUE não se recorda exatamente como o dinheiro dos honorários foi repassado ao escritório, não sabendo explicar se foi por transferência ou em espécie; QUE entretanto pode afirmar que os repasses dos honorários foram efetuados por JOÃO RAYMUNDO ou na forma indicada por ele; QUE pelo que se lembra o inquirido não manteve contato pessoal com PAULO MONTEIRO DE LIMA, não sabendo descrevê-lo fisicamente nem podendo declinar seu paradeiro; QUE o inquirido não sabe se da quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, DORGIVAL NUNES DAMACENA recebeu R\$ 130.480,00, assim como também não sabe se ele participou da causa, razão pela qual não tem condições de tecer comentários sobre isso; QUE o inquirido não sabe se a quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, ZILVAR MACEDO DA SILVA recebeu R\$ 120.334,59, assim como não sabe se ele participou da causa, razão pela qual não tem condições de tecer comentários sobre isso; QUE o inquirido não sabe se da quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO recebeu R\$ 55.800,00; QUE o inquirido aduz que JOÃO RAYMUNDO teve uma participação indireta na causa, na medida em que indicou o cliente ao escritório, entretanto como o inquirido não tomou conhecimento do recebimento de R\$ 55.800,00 por ele, não tem condições de tecer comentários sobre isso; QUE não sabe se da quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS recebeu R\$ 29.000,00, assim como também não sabe se ele participou das causas, razão pela qual não tem condições de tecer comentários sobre isso; QUE havia na conta de EGLANTINA R\$ 1.619.499,30, dos quais foram levantados R\$ 495.488,18, enquanto o escritório do inquirido atuava na causa; QUE**

posteriormente JOAO RAYMUNDO solicitou que o escritório do inquirido subestabelecesse a procuração outorgada por PAULO MONTEIRO para um advogado do Rio de Janeiro, de forma que o inquirido não sabe por que não foi levantado o restante da quantia depositada na conta de EGLANTINA; QUE o inquirido confirma que lhe foi repassado R\$ 46.108,53, mais que os seus sócios GERALDO BONFIM DE FREITAS (R\$ 24.765,06) e VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (R\$ 9.000,00); QUE entretanto o inquirido aduz que os honorários da ação foram divididos em partes iguais entre os sócios, sendo também repassados 10% a JOÃO RAYMUNDO pela indicação; QUE eventual diferença era compensada em outras receitas do escritório; QUE o inquirido não se recorda exatamente a quantia recebida pelo escritório, mas aduz que os honorários recebidos foram na ordem de 30% da ação; QUE o inquirido acha justo o valor recebido e desconhece que outros advogados também receberam parte dos valores levantados; QUE o inquirido tomou conhecimento que o Instituto de Identificação Félix Pacheco informou sobre a inexistência do documento de identidade registrado em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA; QUE entretanto o inquirido aduz que nos autos do arrolamento também havia outro documento do mesmo instituto atestando a regularidade da documentação; QUE questionado como justifica o fato do dinheiro levantado da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA não ter sido destinado ao seu cliente PAULO MONTEIRO DE LIMA, o inquirido respondeu não tem conhecimento de que o dinheiro não chegou a PAULO MONTEIRO, pois o escritório se reportava a JOÃO RAYMUNDO sem contado direto com o cliente; QUE questionado se confirma que tal processo se tratou de uma fraude, eis que EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA não teve filhos e PAULO MONTEIRO não existe, o inquirido afirma não ter condições nem habilitação técnica para atestar ou negar a fraude, pois a documentação nos autos do arrolamento com selos cartorários e essa mesma documentação foi apreciada por todos os órgãos jurisdicionais competentes; QUE o inquirido não tem ciência de que contribuiu para a consumação de uma fraude e, dessa forma, permitiu que vultosa quantia em dinheiro fosse levantada; QUE não sabe quem são os verdadeiros responsáveis por esse ilícito criminal, até porque não sabe se teve ilícito; QUE nunca foi preso e não respondeu a inquérito policial nem processo criminal.

VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (fls. 446/450):

QUE conhece o advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR, desde por volta do ano de 1998, tendo-o conhecido na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, pois estudavam no mesmo colégio; QUE o inquirido é sócio de GEDEON em um escritório de advocacia desde o ano de 2002; QUE conhece o advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS, desde 2003, ocasião em que ele ingressou como sócio no escritório de advocacia; QUE GERALDO se desligou da sociedade em 2008, de forma que atualmente o inquirido tem contato social com ele, mas não são mais sócios; QUE não conhece DORGIVAL NUNES DAMACENA, não mantendo nenhum tipo de relação com ele; QUE conhece JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, desde 2004, quando ele era diretor administrativo do SEBRAE; QUE tinha relações profissionais com JOÃO RAYMUNDO, pois o escritório do inquirido prestava serviços jurídicos ao SEBRAE; QUE não conhece EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS, não tendo nenhuma relação com ele; QUE não conhece ZILVAR MACEDO DA SILVA, não tendo nenhuma relação com ele; QUE confirma que patrocinou, com seus sócios GEDEON e GERALDO, ação de arrolamento sumário nº 1.326/06, em favor de PAULO MONTEIRO DE LIMA, constando como requerida a mãe do auto EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, processo que tramitou na Comarca de Ponte Alta do Tocantins; QUE JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO levou toda a documentação necessária para ingressar com a ação ao escritório do inquirido; QUE portanto JOÃO RAYMUNDO indicou a causa ao escritório, entretanto, não apresentou PAULO MONTEIRO DE LIMA pessoalmente ao inquirido e seus sócios; QUE JOÃO RAYMUNDO indicou virias outras causas para o escritório, mediante o pagamento de comissão; QUE mesmo JOÃO RAYMUNDO tendo levado a causa em questão ao escritório sem apresentar pessoalmente o cliente, o inquirido não levantou nenhuma suspeita, pois tinha confiança em JOÃO RAYMUNDO; QUE o escritório cobrou em torno de 30% para propor a ação judicial; QUE dos 30% recebidos, 20% foram rateados em partes iguais entre os sócios do escritório e 10% foram repassados a JOÃO RAYMUNDO a título de

comissão, pela indicação; QUE quem lhe narrou os fatos descritos na petição inicial foi o Sr. JOÃO RAYMUNDO, tendo o inquirido e seus sócios elaborado a peça; QUE quem lhe forneceu os documentos (certidão de óbito, documentos pessoais do autor, dentre outros) para instruir a petição inicial foi o Sr. JOÃO RAYMUNDO; QUE participou do processo, elaborando a petição inicial e demais peças, além de proceder ao acompanhamento processual; QUE sabe que o Banco do Brasil apresentou, no processo nº 1.326/06, expediente ao Juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, datado de 03/08/2006, em que aponta indícios de fraude no levantamento do numerário depositado nas contas bancárias de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA; QUE questionado sobre quais providências adotou após o alerta de fraude feito pelo Banco do Brasil, respondeu que ficou aguardando o resultado de várias providências tomadas pelo juízo da causa, o qual expediu ofícios para vários órgãos (polícia civil, polícia federal, corregedoria 'do tribunal de justiça etc.), a fim de averiguar; QUE tomou conhecimento da petição datada de 21/08/2006, subscrita pelo advogado RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA, OAB/RJ 83.506, em que representa o inventariante (MARCO ANTONIO SEIDL RIBEIRO) do ESPÓLIO de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA nos autos do inventário registrado sob o nº 2005.001.047.882-7, aberto em 27 de abril de 2005 e distribuído à 61 Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, a qual narra a suspeita de fraude no processo em trâmite na Comarca de Ponte Alta do Tocantins; QUE perguntado, a respeito desse novo alerta de fraude, quais providências adotou, respondeu que ficou aguardando resultado de providências tomadas pelo juízo da causa; QUE também tomou conhecimento de que o Ministério Público do Estado do Tocantins se manifestou nos autos nº 1.326/06 (Promotor de Justiça DIEGO NARDO), petição datada de 10/10/2006, oportunidade em que alertou o juízo estadual de que " (...) há suspeitas que falsários criaram certidão de nascimento falsa (doc. para fins de propor a presente ação de inventário Ao final, o Parquet Estadual requereu a remessa de cópia dos autos para Polícia Federal para apuração do estelionato e da falsidade material de documentos públicos, inclusive, do CPF apresentado nos autos da ação de arrolamento sumário; QUE perguntado, a respeito desse terceiro alerta de fraude no processo em que o inquirido atuou, quais providências adotou, inclusive junto ao suposto autor PAULO MONTEIRO DE LIMA, respondeu que repassou todos esses alertas de eventual fraude a JOÃO RAYMUNDO, e ele passava ao escritório a segurança de que as suspeitas de fraude eram infundadas; QUE em função de JOÃO RAYMUNDO trabalhar no SEBRAE, gozava da inteira confiança do escritório, de forma que, em razão dessa confiança, o inquirido não sentiu a necessidade de verificar fisicamente a existência ou não de PAULO MONTEIRO DE LIMA, mesmo diante das suspeitas de fraude; QUE o inquirido aduz que, por ocasião dos alvarás, recebeu pouco mais de R\$ 30.000,00 pelos serviços jurídicos prestados; QUE o alvará para levantamento do valor de R\$ 402.000,00 da conta de EGLANTINA foi entregue pelo escritório a JOÃO RAYMUNDO, de forma que o inquirido não sabe quem efetivamente repassou ao escritório os honorários, mas o inquirido supõe que tenha sido o autor da ação, PAULO MONTEIRO DE LIMA; QUE o inquirido não sabe quem recebeu o alvará para levantamento de R\$ 93.000,00 da conta de EGLANTINA, e portanto também não sabe quem depositou para o escritório os honorários pertinentes a esse valor; QUE não manteve contato pessoal com PAULO MONTEIRO DE LIMA, de forma que não sabe descrevê-lo fisicamente; QUE não sabe se da quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, DORGIVAL NUNES DAMACENA recebeu R\$ 130.480,00, assim como também não sabe se ele participou da causa, razão pela qual não tem condições de falar sobre isso; QUE não sabe se da quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, ZILVAR MACEDO DA SILVA recebeu R\$ 120.334,59, assim como também não sabe se ele participou da causa, razão pela qual não tem condições de falar sobre isso; QUE não sabe se da quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO recebeu R\$ 55.800,00, assim como também não sabe se ele participou da causa, razão pela qual não tem condições de falar sobre isso; QUE não sabe se da quantia de R\$ 495.488,18, levantada da conta de EGLANTINA, EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS recebeu R\$ 29.000,00, assim como também não sabe se ele participou da causa, razão pela qual não tem condições de falar sobre isso; QUE foram levantados apenas R\$ 495.488,18 do total de R\$ 1.619.499,30 que havia na conta de EGLANTINA, uma vez que, por ocasião dos alvarás, apenas o valor levantado estava à disposição do juízo, e posteriormente houve um conflito de competência, levando a ação para outro

juízo, no estado do Rio de Janeiro; QUE o inquirido não sabe exatamente o valor recebido pelo próprio inquirido e por seus sócios GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR e GERALDO BONFIM DE FREITAS em suas respectivas contas, a título de honorários da ação em questão, mas afirma que, mesmo que tenham sido depositados valores diferentes em suas contas, ao final, os honorários foram divididos em partes iguais; QUE o inquirido aduz que o escritório recebeu por volta de 30% do valores levantados, podendo até ter recebido um pouco mais em razão dos deslocamentos e de outras despesas; QUE acha esse valor justo e compatível com os trabalhos realizados, pois se tratava de uma ação em que não houve adiantamentos de honorários; QUE não sabe se outros advogados também receberam parte dos valores levantados; QUE apenas nos autos do inquérito policial o inquirido tomou conhecimento de que o Instituto de Identificação Félix Pacheco informou sobre a inexistência do documento de identidade registrado em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA; QUE questionado o que o inquirido tem a declarar a esse respeito, respondeu que, nos autos do arrolamento em tela, há um documento do mesmo instituto atestando a regularidade do documento de identidade de PAULO; QUE questionado o inquirido como justifica o fato de o dinheiro levantado da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA não ter sido destinado ao seu cliente PAULO MONTEIRO DE LIMA, respondeu que não sabe precisar por que o dinheiro não foi diretamente para PAULO, assim como também não sabe se PAULO tinha compromissos com terceiros pessoas, nem se ele próprio teria feito a transferência direta para tais pessoas; QUE acredita que tal processo não se tratou de uma fraude, aduzindo, ainda, que, com base na documentação carreada aos autos do arrolamento, também acredita que PAULO MONTEIRO existe e é filho de EGLANTINA; QUE o inquirido nega que tenha contribuído para a consumação de uma fraude, aduzindo que contribuiu para o levantamento dos alvarás, mas agiu profissionalmente, sem vislumbrar qualquer ilicitude em sua conduta; QUE o inquirido não sabe quem sic) os verdadeiros responsáveis por esse ilícito criminal apontado no inquérito policial; QUE nunca foi preso ou respondeu a processo criminal.

Já DORGIVAL NUNES DAMACENA (fls. 355/357), beneficiado com uma grande quantia em dinheiro, declarou que referido valor foi depositado por ZILVAR MACEDO DA SILVA, a pedido de um sobrinho de nome VANTUIL RODRIGUES DAMASCENA, ocasião em que negou qualquer participação no esquema criminoso.

“QUE é Policial Rodoviário Federal aposentado e atualmente ocupa seu tempo ajudando em trabalhos rurais para um senhor chamado NITA; QUE conhece o advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR, desde por volta de 1998, tendo o conhecido em Paraíso/TO, pois ele é irmão de um colega de serviço do inquirido; QUE não tem nenhuma relação com GEDEON; QUE não conhece o advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS, não tendo nenhum tipo de relação com ele; QUE não conhece o advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, não tendo nenhum tipo de relação com ele; QUE não se recorda de conhecer JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO; QUE não conhece EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS, não tendo nenhuma relação com ele; QUE conhece ZILVAR MACEDO DA SILVA desde da década de 70 (setenta), tendo o conhecido no Posto Fiscal de Estreito, município de Tocantinópolis/TO, pois ZILVAR era Delegado da Polícia Federal, lotado em Goiás e trabalhou em Estreito, onde o inquirido também trabalhou; QUE não conhece PAULO MONTEIRO DE LIMA; QUE nunca ouviu falar em EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA; QUE não tinha conhecimento do processo de arrolamento sumário n. 1326/06, em favor de PAULO MONTEIRO DE LIMA, constando como requerida EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, que tramitou na Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO; QUE não teve nenhuma participação no aludido processo judicial, até porque nem mesmo sabia de sua existência; QUE por volta do ano de 2007 foi depositado R\$ 82.000,00, na conta corrente do inquirido nº 20.610-5, agência 1867-8, do Banco do Brasil; QUE o referido valor foi depositado por ZILVAR MACEDO DA SILVA, a pedido de um sobrinho do inquirido chamado VANTUIL RODRIGUES DAMASCENA; QUE naquela ocasião VANTUIL falou que tinha um dinheiro para receber de ZILVAR e alegou que não possuía conta corrente e por isso solicitou a conta corrente do inquirido para receber tal quantia, tendo o

inquirido concordado com tal transação, entretanto VANTUIL nao explicou qual a origem do valor; QUE logo após o referido depósito, VANTUIL passou a informar vários números de contas para o inquirido passar TED e depósito, e além disso o inquirido fez vários saques de valores pequenos e entregou a VANTUIL; QUE no período de mais ou menos um mês, após o depósito, o inquirido já havia transferido toda a importância depositada para as contas informadas por VANTUIL ou mesmo entregue em espécie ao próprio VANTUIL; QUE o inquirido não sabia que os R\$ 82.000,00 foram levantados da conta de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA; QUE o inquirido não tem conhecimento de transferência no valor de R\$ 48.480,00 para sua conta em 06.07.2006, de forma que não sabe se tal valor é originário da conta de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA; QUE apenas o inquirido movimentava sua conta corrente, razão pela qual não sabe como pode ter sido efetuada uma transferência de R\$ 48.480,00 sem o seu conhecimento; QUE o inquirido acredita que tal importância seja de empréstimo consignado junto a alguma instituição financeira; QUE o inquirido não tem nada a declarar sobre a inexistência do documento de identidade registrado em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA, pois não conhece tal pessoa e nem tem qualquer relação com ela; QUE aceitou receber R\$ 82.000,00 em sua conta, pois seu sobrinho VANTUIL lhe pediu alegando que não tinha conta corrente para receber tal valor, mas o inquirido afirma que não sabia que tal importância era oriunda da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, razão pela qual o inquirido não sabe justificar o fato de tal dinheiro não ter sido destinado ao autor do processo PAULO MONTEIRO DE LIMA, sendo que o inquirido nem ao menos tinha conhecimento do processo; QUE o inquirido não sabe se tal processo se tratou de uma fraude, pois o inquirido nem mesmo tinha conhecimento dele e não conhecia EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, assim como não sabe se ela teve ou não filho. Q o inquirido não levantou nenhuma suspeita sobre o depósito de R\$ 82.000,00 em sua conta, pois tal importância era compatível com as condições financeiras de VANTUIL e ZILVAR; QUE naquela ocasião VANTUIL devia em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 ao inquirido, os quais foram abatidos dos R\$ 82.000,00, e permaneceram na conta do inquirido como pagamento; QUE a dívida que VANTUIL pagou ao inquirido era referente a negócios lícitos; QUE o inquirido não recebeu de VANTUIL qualquer valor por emprestar sua conta para o depósito de R\$ 82.000,00; QUE os veículos ZAFIRA, placa ANG 6465, YAMAHA/FAZER placa MWB 2319 e SUNDOWN/HUNTER, placa MWA 1216, eram de sua propriedade, porém atualmente não são de sua propriedade e nem estão sob sua posse; QUE vendeu a ZAFIRA no final de 2011 para uma pessoa chamada SANTOS, que tem um Pit Dog de nome Fim de Tarde nesta capital, porém por ocasião da venda o documento já saiu em nome de outra pessoa como compradora, cujo nome o inquirido não se recorda; QUE vendeu a FAZER por volta de 2005, na praça da "gambira" em Araguaina/TO, mas não se recorda o nome do comprador; QUE vendeu a HUNTER por volta de 2008 para uma pessoa chamada ARNALDO que mora no Assentamento denominado Manchete, município Marianópolis/TO; QUE os documentos próprios de transferência dos três veículos foram devidamente assinados com firmas reconhecidas, não sabendo o inquirido porque os compradores não efetuaram a transferência no órgão de trânsito, sendo que em razão disso tais veículos permanecem em seu nome embora não sejam mais de sua propriedade; QUE se compromete a procurar os documentos comprobatórios das vendas dos três veículos e caso os encontre, os apresentará a autoridade policial presidente do IPL em tela; QUE nunca foi preso nem respondeu a inquérito policial, mas respondeu a um processo na Justiça Federal referente a imposto de renda, não sabendo se é de natureza criminal.

A seu turno, o investigado EMIVAL DE OLIVEIRA (fls. 401/402) declarou desconhecer a origem do dinheiro depositado em sua conta (R\$ 29.000,00) e, posteriormente, apresentou petição afirmando que **emprestou sua conta bancária para JOSE MARIA ALÍPIO**. Segundo EMIVAL DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA disse que se tratava de uma "herança por parte de sua mãe" e que o escritório do "Dr. Macedo", que é "Delegado aposentado" e advogado, era o responsável pelo seu caso jurídico, possivelmente se referindo ao advogado ZILVAR MACEDO DA SILVA.

“QUE não conhece o advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR; QUE não conhece o advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS; QUE não conhece o advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO; QUE não conhece DORGIVAL NUNES DAMACENA; QUE não conhece JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO; QUE não conhece ZILVAR MACEDO DA SILVA; QUE informado que o escritório de advocacia CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS patrocinou ação de arrolamento sumario n. 1.326/06, em favor de PAULO MONTEIRO DE LIMA, constando como requerida a mãe do autor, EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, processo que tramitou na Comarca de Ponte Alta do Tocantins e questionado se conhece PAULO MONTEIRO DE LIMA, respondeu que não; QUE não teve nenhuma participação nesse processo judicial e não sabia sequer da existência do mesmo; QUE informado que do valor de R\$ 495.488,18, levantado da conta de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, R\$ 29.000,00 foi repassado ao inquirido pela pessoa de ZILVAR MACEDO DA SILVA em 06/07/2007 e questionado sobre qual o motivo de ter recebido essa quantia, respondeu que não se recorda de ter recebido tal quantia; QUE não tem nenhum tipo de relação com pessoas do Estado do Tocantins; QUE nada tem a declarar sobre o fato do Instituto de Identificação Félix Pacheco ter informado sobre a inexistência do documento de identidade registrado em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA, reforçando que não sabe quem é tal pessoa; QUE questionado sobre como justifica o fato do dinheiro levantado da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA não ter sido destinado ao autor do processo, PAULO MONTEIRO DE LIMA, reafirmou que não tem conhecimento de quem são tais pessoas; QUE questionado se confirma que tal processo se tratou de uma fraude, eis que EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA não teve filhos e PAULO MONTEIRO não existe, respondeu que não tem conhecimento da existência dessas pessoas; QUE nunca foi preso ou respondeu a processo criminal, ressaltando que responde a um TCO por suposta acusação de difamação e injúria decorrente da sua atividade como jornalista; QUE questionado se na época dos fatos vendeu algum bem a terceiro e que posse ter recebido o valor ora investigado como pagamento, respondeu que não se recorda de ter vendido nada nessa época; QUE está totalmente surpreso com tudo o que lhe foi hoje questionado. uma vez que não conhece e nunca ouviu falar nas pessoas envolvidas e indicadas acima QUE questionado sobre o veículo de placas CJL-4440, respondeu que comprou por meio de financiamento bancário tal veículo (CRYSLER STRATUS), zero km, em 1997; QUE em no ano de 2000, restituiu tal automóvel para o BRADESCO; QUE a cerca de 10 anos a única conta bancária do declarante 6 de 4057-6 27.434-8, do Banco do Brasil (...)”

Já o advogado ZILVAR MACEDO DA SILVA (fls. 413/414), por sua vez, declarou conhecer **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR** e **JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO**. Negou qualquer participação no esquema criminoso e quanto aos valores recebidos, declarou que vendeu várias propriedades rurais no Estado do Tocantins e acredita que esse valor possa ter sido recebido como pagamento de algumas dessas propriedades. Ao final do seu depoimento, afirmou que vendeu uma casa para **GEDEON BATISTA PITALUGA** (pai de **GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR**) por um valor aproximado de R\$ 400.000,00 e que talvez tais valores pudessem ter alguma relação com esses pagamentos. Ficou de encaminhar à autoridade policial documentos comprobatórios dos fatos alegados, os quais até o momento não foram apresentados.

“1) Conhece o advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR? Onde, quando e como a(o) conheceu? Qual sua relação com tal pessoa? Detalhar. RESPONDEU que o conheceu há cerca de 5 ou seis anos atrás; QUE o declarante vendeu uma casa para o pai de GEDEON, ocasião em que o conheceu; QUE não teve maiores relações com ele; 2) Conhece o advogado GERALDO BONFIM DE FREITAS? Onde, quando e como a(o) conheceu? Qual sua relação com tal pessoa? Detalhar. RESPONDEU que não o conhece, nem de nome; 3) Conhece o advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO? Onde, quando e como a(o) conheceu? Qual sua relação com tal pessoa? Detalhar. RESPONDEU que não o conhece, nem de nome; 4) Conhece DORGIVAL NUNES DAMACENA? Onde, quando e como a(o) conheceu? Qual sua relação com tal pessoa? Detalhar. RESPONDEU que não se recorda desse

nome; 5) Conhece JOAO RAYMUNDO COSTA FILHO? Onde, quando e como a(o) conheceu? Qual sua relação com tal pessoa? Detalhar. RESPONDEU que o conheceu há cerca de uns 30 anos quando ele foi advogado do declarante; QUE atualmente continua sendo conhecido dele, mas não tem nenhuma relação com o mesmo; 6) Conhece EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS? Onde, quando e como a(o) conheceu? Qual sua relação com tal pessoa? Detalhar. RESPONDEU que não o conhece e nunca ouviu falar em tal pessoa; 7) **O escritório de advocacia CAETANO E PITALUGA ADVOGADOS patrocinou ação de arrolamento sumário n. 1.326/06, em favor de PAULO MONTEIRO DE LIMA, constando como requerida a mãe do autor, EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, processo que tramitou na Comarca de Ponte Alta do Tocantins. Conhece PAULO MONTEIRO DE LIMA? Onde, quando e como a(o) conheceu? Qual sua relação com tal pessoa? Detalhar. RESPONDEU que não o conhece, nem nunca ouviu falar desse nome;** 8) Qual sua participação nesse processo judicial? RESPONDEU que não teve qualquer participação nesse processo; 9) **Do valor de R\$ 495.488,18, levantado da conta de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, R\$ 322.134,59 foi repassado ao inquirido. Desse último valor, 120.334,59 ficou com o inquirido, R\$ 29.000,00 foi repassado para EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS, R\$ 55.800,00 foi repassado a JOAO RAYMUNDO COSTA FILHO, R\$ 82.000,00 foi repassado a DORGIVAL NUNES DAMACENA e R\$ 35.000,00 foi repassado a GEDEON PITALUGA. Qual o motivo dessa distribuição do dinheiro? Detalhar as informações a respeito dessas operações. RESPONDEU nega qualquer participação nesses valores; QUE nessa época vendeu várias propriedades rurais no Estado do Tocantins e acredita que esse valor possa ter sido recebido esse valor como pagamento de alguma dessas propriedades; QUE com relação ao repasse de dinheiro para as pessoas acima indicadas, supõe o declarante que seja em razão de algum imóvel que o declarante possa ter adquirido; QUE as vezes o vendedor pedia para depositar tanto em um conta, tanto em outra, acreditando que possa ter sido isso o que ocorreu;** 10) O Instituto de Identificação Félix Pacheco informou sobre a inexistência do documento de identidade registrado em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA. O que tem a declarar a esse respeito? RESPONDEU não sabe informar sobre esse fato, reafirmando que nunca tinha ouvido falar em PAULO MONTEIRO DE LIMA; 11) Como justifica o fato de o dinheiro levantado da conta bancária de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA não ter sido destinado ao autor do processo, PAULO MONTEIRO DE LIMA? Detalhar. RESPONDEU nada sabe dizer sobre esse fato; 12) Confirma que tal processo se tratou de uma fraude, eis que EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA não teve filhos e PAULO MONTEIRO não existe? RESPONDEU nada sabe dizer porque não conhece os envolvidos, nem o processo; 13) Já foi preso ou respondeu a processo criminal? Caso positivo, detalhar. RESPONDEU que não; QUE não teve nenhuma participação no crime ora investigado; QUE se encontra à inteira disposição da Polícia Federal para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários; QUE esclarece que é titular da conta 3482-7 35.555-0 no Banco do Brasil há cerca de 30 anos; QUE agora se recorda que nessa época vendeu uma casa para GEDEON (pai do GEDEON PITALUGA) por um valor aproximado de R\$ 400.000,00, talvez possa ter alguma relação com esses valores, fato que precisaria ser melhor apurado; QUE passou uma procuração para a transferência desse imóvel para a Dra. Fatima, esposa do GEDEON (pai); QUE se compromete a procurar junto aos cartórios de Palmas tal documento e apresentara diretamente a SR/PF/TO, a/c do Dr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, Delegado de Polícia Federal, presidente do IPF 0147/2011-SR/PF/TO (...)"

O advogado JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, apontado como elo entre o escritório de advocacia CAETANO E PITALUGA e o cliente não foi ouvido pela Polícia Federal, por não ter sido localizado.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS (mídia de fls. 1330) e RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA (mídia de fls. 1409).

EMIVAL DE OLIVEIRA SANTOS declarou, em síntese, que não conhece nenhum dos acusados e que ao ser questionado em sede policial sobre o valor de R\$ 29.000,00 recebidos em sua conta bancária de ZILVAR MACEDO DA SILVA, não se recordava do que se tratava. Alegou que, posteriormente, se recordou que havia emprestado sua conta para um conhecido de longa data de nome JOSÉ MARIA, o qual lhe pediu a cessão da conta para fins de depósito de uma herança decorrente do falecimento de sua mãe. Afirmou também que tinha conhecimento de que a mãe desse seu amigo havia falecido, mas que o fato ocorreu muito tempo antes do episódio. Afirmou que parte da quantia em questão foi utilizada para a compra de um veículo ASTRA e o restante seria repassado aos poucos por meio de saques a JOSÉ MARIA.

Por seu turno, RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA relatou que era o advogado de MARCO ANTÔNIO, verdadeiro e legítimo inventariante do espólio de EGLANTINA MONTEIRO LIMA, em ação ajuizada no Rio de Janeiro. Alegou que soube da existência da ação de arrolamento sumário ajuizada na Comarca de Ponte Alta do Tocantins por meio de seu cliente MARCO ANTÔNIO, o qual foi informado de uma carta precatória destinada ao levantamento de valores na conta de EGLANTINA. Diante dessas informações, dirigiu-se ao Estado do Tocantins e extraiu cópia integral da referida ação e, em seguida, peticionou nos autos relatando os fatos. Corroborando as informações apresentadas acima, declarou que MARCO ANTÔNIO era sobrinho do marido já falecido de EGLANTINA, a evidenciar que ela, de fato, não tinha filhos. Revelou que não procurou o suposto autor da ação PAULO MONTEIRO LIMA, pois não o conhecia e, pelas informações que obteve, **esse autor foi 'criado' no ano do ajuizamento da ação, com a emissão de todos os documentos pessoais naquele ano.**

Ao final, os acusados foram interrogados, oportunidade em que mantiveram a linha de defesa adotada anteriormente, ao afirmarem que utilizaram os referidos documentos para instruir a ação em trâmite na Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, com a ressalva de que toda documentação teria sido fornecida por JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO e que não tinham conhecimento de sua inidoneidade. Mostraram-se irresignados com o fato de o juiz daquela causa não ter sido denunciado, uma vez que ele manuseou os mesmos documentos que instruíram a ação e a julgou procedente. Acrescentaram ainda que toda a documentação foi apresentada judicialmente no exercício regular da advocacia. E, por fim, continuaram questionando a competência da Justiça Federal. Veja-se:

GERALDO BONFIM DE FREITAS:

“QUE possui 36 anos, advoga de 2002, é casado e possui dois filhos; (...) QUE fez o curso direito na Universidade Católica de Goiás juntamente com o réu GEDEON, tendo formado no ano de 2001; (...) QUE pela amizade que tinha com GEDEON e por ele morar em Paraíso do Tocantins/TO, mudou-se para cá em 2004, onde também conheceu o advogado VINÍCIUS; (...) QUE os três formaram um escritório nesse ano; (...) QUE prestavam serviços por meio de contrato firmado com o SEBRAE, que tem JOÃO RAYMUNDO como diretor, o qual já era de idade avançada e de grande renome jurídico e político; (...) QUE apesar disso, JOÃO RAYMUNDO era pessoa de difícil trato; (...) QUE GEDEON tinha uma proximidade maior com JOÃO RAYMUNDO, pois trabalhava diretamente com ele; QUE em razão disso, GEDEON passou a pegar causas com JOÃO RAYMUNDO; (...) QUE em uma dessas situações, JOÃO RAYMUNDO repassou a ação de arrolamento sumário objeto destes autos a GEDEON, com toda documentação, e este comunicou o interrogando; QUE analisou a documentação e concluiu que era uma ação relativamente simples e a documentação não tinha maiores problemas; QUE então, em conjunto com GEDEON e VINÍCIUS, ajuizou a ação, apresentando diversas petições nos autos; QUE era difícil

entrar em contato com o juiz da causa que não ficava na comarca; QUE se recorda que no decorrer da ação houve suscitação de dúvida quanto à idoneidade da documentação; QUE essa suspeita foi apresentada pelo Ministério Público e pelo Banco do Brasil; QUE o juiz HELVÉCIO expediu os ofícios devidos para verificar a autenticidade dos documentos; QUE tem certeza que GEDEON levou esses fatos ao conhecimento de JOÃO RAYMUNDO; QUE sempre discutia com os outros réus se estavam patrocinando uma dúvida ou uma certeza; QUE sempre se escoraram nas informações e certezas repassadas por JOÃO RAYMUNDO, que inclusive chegou a questionar os réus se eles estavam desconfiando dele; (...) QUE os documentos que eram solicitados na ação foram repassados a JOÃO RAYMUNDO e era ele que providenciava o necessário; QUE juntamente com os outros advogados, instruiu o feito com a documentação apresentada por JOÃO RAYMUNDO; QUE foi inclusive enfatizado na denúncia que a documentação foi fornecida por JOÃO RAYMUNDO; QUE afirma que os advogados não produziram e não foram atrás de qualquer documento, nem manipularam qualquer informação repassada por algum por órgão federal; QUE peticionou neste autos em causa própria, questionando a competência federal, uma vez que esta foi atribuída em razão de documentos federais; QUE foi feito o uso de documento que também foi apreciado pelo juiz da causa; QUE se a falsificação era tão gritante, o juiz também deveria responder pelos mesmo crimes; QUE mesmo sendo apresentada nos autos as evidências de falsidade, o juiz HELVÉCIO julgou procedente a ação; QUE o uso de documento falso foi feito perante o juiz na comarca, juízo estadual, sem que tenha o interrogado contribuído para falsificação dos documentos; (...) QUE não vê razão para que responda por crime perante a Justiça Federal; (...) QUE atuou no exercício regular da profissão, da forma que era possível atuar; QUE não é perito para poder precisar a falsidade de um documento; (...) QUE pela visibilidade dos réus, o processo foi indevidamente exposto na mídia pela OAB, apesar de correr em segredo de justiça; (...) QUE, pelo que lhe foi informado, JOÃO RAYMUNDO receberia parte dos honorários, sendo que, inclusive, ele foi pessoalmente despachar com a desembargadora e com o advogado RONALDO, testemunha de acusação; (...) QUE em outras causas, JOÃO RAYMUNDO atua de mesma forma, sem assinar para não vincular seu nome à diretoria do SEBRAE; (...) QUE o contrato firmado pelo seu escritório era diretamente com o SEBRAE; QUE paralelamente lhe eram passadas causas particulares por JOÃO RAYMUNDO (...); QUE tinha uma parceria particular não contratual com JOÃO RAYMUNDO; (...) QUE a subordinação a JOÃO RAYMUNDO, mesmo em causas particulares, era inerente à prestação de serviços ao SEBRAE; (...) QUE como advogados, faziam tudo que JOÃO RAYMUNDO queria, desde que não fosse um absurdo; (...) QUE a relação com ele era tipo, “você quer continuar trabalhando aqui?” e assim pegavam as causas; QUE questionado sobre a razão de ter insistido na procedência da ação, mesmo diante das diversas suspeitas levantadas nos autos, afirmou que o próprio juiz da causa não suspendeu o feito e confiou em JOÃO RAYMUNDO; (...) QUE não assumiu o risco dos fatos e o juiz julgou como ele bem entendeu; QUE não poderia questionar as ações do juiz; (...) (...) QUE posteriormente, decorrente das diversas diligências necessárias, foi acordado que os honorários advocatícios seriam de 30%, sendo 20% para o escritório e 10% para JOÃO RAYMUNDO; QUE os 20% foram divididos em partes iguais; QUE o valor repassado diretamente a cada advogado não foi exatamente dividido em razão de que não tinham um setor financeiro e fizeram os descontos devidos dos custos a causas do escritório; (...) QUE questionado por que não teriam pedido a JOÃO RAYMUNDO para entrar em contato com PAULO MONTEIRO, afirmou novamente que ele é de difícil trato e que não era possível, como um advogado de 24 anos, fazer questionamentos desse tipo a ele; QUE JOÃO RAYMUNDO chegava a rasgar petições que o interrogado em sua frente e pedia que se fizesse outra; QUE não era possível debate com ele; (...) QUE acreditavam que PAULO existia; (...) QUE existe nos autos um termo de inventariante assinado por PAULO MONTEIRO e atestado por dois servidores da comarca; QUE provavelmente foi falado para JOÃO RAYMUNDO que era necessário assinar o termo de inventariante e ele providenciou; QUE não pode afirmar se foi o próprio PAULO MONTEIRO que esteve presente ou um terceiro, mas consta sua assinatura no termo; (...) QUE acredita que se questionasse demais JOÃO RAYMUNDO, ele rescindiria o contrato da SEBRAE com o escritório do interrogado; QUE esse contrato era fundamental para manutenção sua e de GEDEON e VINICIUS;

QUE era importante não só financeiramente, mas também por estarem advogando para uma instituição de referência; (...) QUE pelo que lhe foi passado, a parte do dinheiro transferida para DORGIVAL foi por determinação de JOÃO RAYMUNDO; QUE não conhece nenhum dos outros corréus; QUE acredita que JOÃO RAYMUNDO afirmou não se recordar dos fatos foi porque tem conhecimento da dimensão do processo e que foi ele que colocou os corréus nesta situação; (...)”.

GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR:

*“QUE é um constrangimento falar sobre esta ação penal; (...) QUE agiu da forma relatada nos autos porque é advogado; (...) QUE se não puder peticionar nos autos para o recebimento de um documento, vai mudar de profissão; **QUE todos os dias lhe são apresentados diversos documentos, até mais complexos do que esses, quanto aos quais não tem a menor ideia sobre sua idoneidade, pois não tem conhecimentos técnicos para tanto; (...) QUE não entende como JOÃO RAYMUNDO não participou dos atos de instrução de processo, sendo que ele e a própria denúncia narram que foi ele o responsável pelo fornecimento da documentação;** (...) QUE os documentos foram apresentados judicialmente pelos advogados no exercício da profissão; QUE esses mesmos documentos foram analisados por dois promotores de justiça, por dois juízes e por um desembargador e somente um promotor, Dr. Diego, suscitou inicialmente a inidoneidade desses documentos; QUE todos os outros não tiveram um posição categórica em relação à possível falsidade; (...) QUE mesmo assim só os advogados foram incriminados pelo uso de documento falso; (...) QUE o membro do Ministério Público agiu de forma inadequada naqueles autos pois suscitou a falsidade e não apresentou o incidente de falsidade; (...) QUE atuou assim com os demais réus pois são advogados; (...) QUE toda as vezes em que questionou ou foi questionado sobre os fatos, posicionou-se pelo seu esclarecimento; (...) **QUE JOÃO RAYMUNDO tem uma representação política e histórica no Tocantins; QUE ele sempre lhe foi apresentado, inclusive, como uma pessoa que representava o próprio governador do Estado; (...) QUE ratifica as informações prestadas por GERALDO em relação à posição de subordinação informal que existia em relação a JOÃO RAYMUNDO, sopesado na ligação formação por meio de contratação com o SEBRAE;** (...) QUE atuaram em diversas ações de JOÃO RAYMUNDO sem que conhecesse as partes; (...) QUE de 12 em 12 meses havia uma análise pelo SEBRAE se o contrato com o escritório seria ou não renovado; QUE JOÃO RAYMUNDO participou ativamente da ação de arrolamento sumário e não entende que a testemunha RONALDO declarou que não teve contato com ele; (...) QUE não sabe a razão de RONALDO ter mentido em juízo; (...) **QUE JOÃO RAYMUNDO também teve contato com os advogados do Banco do Brasil;** (...) **QUE ele participou ativamente do processo;** QUE de fato a idoneidade dos documentos foram questionadas diversas vezes; QUE esses questionamentos demoraram cerca de 1 ano; (...) **QUE todos esses questionamentos foram levados a JOÃO RAYMUNDO e ele sempre orientava no que deveria ser feito;** (...) QUE JOÃO RAYMUNDO também participou financeiramente do processo, sendo que dos R\$ 93.000,00 que o interrogando recebeu, sacou R\$ 11.000,00 e passou a JOÃO RAYMUNDO; (...) QUE não consegue esclarecer 100% os fatos como o Ministério Público requer porque não sabem tudo que está por trás desta ação, tendo atuado apenas como advogado; (...) **QUE JOÃO RAYMUNDO deve aos réus mais de R\$ 100.000,00 em honorários, pois ele pagou somente R\$ 35.000,00 com o dinheiro da ação pois ele sabia que poderia rescindir o contrato com a SEBRAE a qualquer momento;** QUE ele pagava do jeito que ele queria ou nem pagava; (...) **QUE questionado se as palavras de JOÃO RAYMUNDO valiam mais que todos os questionamentos de falsidade que eram apresentados nos autos, como incoerência entre informações, o interrogando respondeu que tudo era levado a JOÃO RAYMUNDO e ele sempre trazia respostas juridicamente viáveis;** (...) QUE ligou diversas vezes no cartório e ele sempre dava informações desconstruídas; (...) **QUE questionado novamente sobre se a palavra de JOÃO RAYMUNDO era mais confiável que as evidências de falsidade documental, o interrogando voltou a declarar que não tinha conhecimentos técnicos para atestar a falsidade de um documento;** (...) QUE pode até ter surgido uma dúvida, mas o interrogando tinha o papel apenas de advogar e não de questionar como custos legis, atribuição do*

Ministerio Público; (...) QUE sabia que poderia ter uma consequencia em razao das apurações feitas pela Polícia Federal, mas não aos réus que atuaram no exercício da advocacia; (...) QUE deve ser responsabilizado aquele que falsificou e realmente usou o documento falso e não aquele que atuou no exercício da advocacia; (...) QUE tem dúvidas sobre quem transferiu os recursos, uma vez que o cheque/alvará foi nominal a PAULO MONTEIRO; (...) QUE se reservou em não procurar PAULO MONTEIRO porque entendeu que JOÃO RAYMUNDO, o que era muito característico dele, preservava as contratações pessoais dele; (...) QUE não é investigador de polícia e não vai deixar seu escritório em viagem atrás de um cliente, o que não é tão simples quanto parece; (...) QUE neste caso específico, tinha o contato de PAULO MONTEIRO com JOÃO RAYMUNDO; (...) QUE dos R\$ 93.000,00 que obteve mediante alvará judícia, R\$ 48.000,00 foram transferidos para conta indicada por JOÃO RAYMUNDO, o que lhe informou que era destinado ao próprio PAULO MONTEIRO; QUE JOÃO RAYMUNDO recebeu os R\$ 11.000,00 em dinheiro sacados pelo interrogando; QUE não sabia que os R\$ 48.000,00 eram para DORGIVAL NUNES ou qualquer outra pessoa; (...) QUE no escritório, cada advogado tinha contratos de consultoria de sua responsabilidade e no final do mês os valores a eles referentes eram rateados; QUE acredita que não ficou com nenhuma parte da quantia de R\$ 93.000,00 em decorrência de ter recebido sua parte em algum outro acerto decorrente da divisão de lucros e despesas do escritório; QUE os R\$ 35.000,00 recebidos posteriormente de transferência de conta de ZILVAR é decorrente de dívidas antigas de JOÃO RAYMUNDO com o interrogando; QUE JOÃO RAYMUNDO devia até um carro ao interrogando; (...) QUE explica novamente que recebeu menos especificamente nesse processo, os R\$ 27.000,00 em razão da divisão com outros integrantes do escritório de outras causas; (...) QUE, salvo se engane, em 2001 ZILVAR vendeu uma casa para a mãe do interrogando, mas é um fato que só veio a saber posteriormente; QUE Palmas tem pouco mais de duzentos mil habitantes e tudo é muito próximo; (...) QUE a venda da casa foi apenas uma coincidência; (...) QUE questionado por que não passou informações de contato de PAULO MONTEIRO ao oficial de justiça, respondeu que era porque não tinha e reafirmou que tudo era passado a JOÃO RAYMUNDO; QUE questionado se lhe causa a estranheza o fato de que nenhuma parte dos quase R\$ 500.000,00 advindos do inventário não tenham sido repassados a PAULO MONTEIRO, o interrogando responde que estranho é que JOÃO RAYMUNDO não esteja neste processo para esclarecer o ocorrido; (...) QUE todos do processo tiveram uma relação jurídica com JOÃO RAYMUNDO; (...) QUE não pode afirmar que PAULO MONTEIRO não recebeu nenhum dinheiro, pois nem sequer sabe quem é ele; (...)”

Apresentado o panorama probatório e feita a devida análise dos autos, como já salientado, entendo que está devidamente demonstrado que a ação de arrolamento sumário n. 1.326/2006, ajuizada perante o juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, tendo como inventariante PAULO MONTEIRO DA SILVA e como inventariada EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, foi instruída com documentos públicos ideologicamente falsos, fundados em declaração tardia de nascimento, e documentos públicos contrafeitos, quais sejam: (i) título de eleitor e CPF de fl. 11 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 11, apenso I, volume I); (ii) carteira de identidade de fl. 12 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 12, apenso I, volume I); (iii) certidões de nascimento de fls. 118 e 119 dos Autos n. 1.326/06 (fls. 118 e 199, apenso I, volume I); (iv) comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 121 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 121, apenso I, volume I) e; (v) comprovante de inscrição e situação eleitoral de fl. 122 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 122, apenso I, volume I), todos referentes a PAULO MONTEIRO DE LIMA.

A falsidade foi caracterizada pelo fato de que, diante de diversos elementos probatórios acostados aos autos, constatou-se a inexistência da pessoa denominada de PAULO MONTEIRO DE LIMA.

Com suporte na referida documentação contrafeita foram liberados indevidamente das contas bancárias de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA a quantia de **R\$ 496.085,12 (quatrocentos e noventa e seis mil, oitenta e cinco reais e doze centavos)**, quanto à qual não se rastreou qualquer repasse ao suposto herdeiro PAULO MONTEIRO DE LIMA, mas sim apenas aos acusados, como se identificou em afastamento de sigilo bancário judicialmente autorizado.

Pelo que se pode concluir, a primeira parte levantada, no valor de **R\$ 93.950,53 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos)**, foi sacada em 06/07/2006 por **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR**, que em seguida fez a distribuição aos demais acusados, conforme por ele mesmo confessado em juízo, apesar de atribuir o saque em espécie a pedido de JOÃO RAYMUNDO, assim como a transferência para DORGIVAL NUNES DAMASCENA. Neste primeiro momento, os valores foram assim divididos:

“(a) R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em favor de VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO;

(b) R\$ 24.765,06 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) em favor de GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO;

(c) saque em espécie no valor de R\$ 11.108,53 (onze mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), realizado por GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR;

(d) R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) em favor de DORGIVAL NUNES DAMASCENA.”

Posteriormente, ao final da demanda de inventário foi levantada a quantia de **R\$ 402.134,59 (quatrocentos e dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e centavos)**, levantamento este supostamente de autoria de PAULO MONTEIRO DE LIMA, com a seguinte destinação:

“(a) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor do escritório FREITAS, CAETANO E PITALUGA;

(b) R\$ 322.134,59 (trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em favor de ZILVAR MACEDO DA SILVA’, que, posteriormente, fez transferência no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR”.

Os réus esclareceram que de todo o dinheiro angariado com a referida ação, foram acordados 30% de honorários em razão da complexidade da causa, sendo 20% destinados ao escritório de advocacia dos réus e os 10% restantes a JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO.

Nesse contexto, **não há dúvidas de que foi obtida vantagem indevida, consistente no levantamento de valores do espólio de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, mediante apresentação de documentos falsos em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA, herdeiro criado para tanto, induzindo-se a erro o Poder Judiciário e o Ministério Público, o que caracteriza, satisfatoriamente, a materialidade do delito de estelionato descrito no art. 171 do Código Penal.**

Fixada a premissa acerca do caráter inequívoco da **materialidade delitiva**, entendo que a **autoria** também está devidamente demonstrada nos autos e recai sobre os réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO**.

Conforme já descrito acima, **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR**, **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** e VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, esse último já falecido, foram os advogados responsáveis pelo protocolo da petição inicial da ação de arrolamento sumário n. 1.326/06, na Comarca de Ponte Alta de Tocantins/TO, oportunidade em que representavam o suposto inventariante de EGLANTINA MONTEIRO LIMA, denominado PAULO MONTEIRO LIMA. Nessa oportunidade, instruíram o pleito com os documentos em referência, o que se repetiu em outros dois momentos, quando requereram a homologação daquela ação e quando repudiaram as suspeitas de falsidade documental levantada naqueles autos.

Em todas as oportunidades em que foram ouvidos, como visto, os réus confirmaram que representaram PAULO MONTEIRO DE LIMA no inventário em referência, mas negaram ter conhecimento de que os documentos que foram apresentados em juízo seriam inautênticos, atribuindo ao advogado JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO a responsabilidade por lhes ter fornecido toda a documentação. Afirmaram ainda que os documentos em questão foram apresentados judicialmente no exercício regular da profissão, pretendendo, com tal afirmação, afastar a responsabilidade por seus atos, na exata medida em que atribuíam a outrem toda a responsabilidade pelos delitos perpetrados.

No caso vertente, como visto, **a tese de que os advogados possuíam pouca experiência profissional e de que atuaram em observância à ascendência hierárquica** que JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO sobre eles exercia **não convence**.

Conforme narrado acima, **a primeira evidência** de que PAULO MONTEIRO era inexistente **consistiu na certidão de óbito de EGLANTINA MONTERIO LIMA** juntada àqueles próprios autos, **na qual foi salientado de maneira clara, expressa e inequívoca, que a falecida não havia deixado filhos**.

Outrossim, **a segunda estranheza** decorreu da mera leitura da certidão de nascimento do requerente e, certamente, não poderia ter passado despercebida pelos advogados subscritores da peça exordial. Observa-se na certidão de nascimento apresentada naquele processo de inventário expedida em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA, que foi consignada sua data de nascimento no ano de **1956**, ao passo que, seu suposto pai, ANTÔNIO PEDROSO LIMA JÚNIOR, o teria registrado somente no ano de **1975**, ou seja, **dezenove anos depois de seu nascimento**. É certo que, em nosso país, há diversos casos de registro tardio de nascimento, principalmente em locais de população rural predominante, ou em macrorregiões de menor desenvolvimento sócio econômico, sobretudo naquelas do arco norte. Entretanto, esse não era o caso dos autos, uma vez que, conforme apurado, a falecida e seu falecido marido possuíam residência no Estado do Rio de Janeiro, na capital do Estado, local onde exerciam os atos da vida cotidiana, com o ânimo de permanência e estabilidade, sendo absolutamente inverossímil a possibilidade de surgimento de um filho anos após, registrado tardiamente, no distante Estado do Tocantins.

Outrossim, como **terceiro elemento** digno de nota, verificou-se durante a instrução processual que **ANTÔNIO PEDROSO LIMA JÚNIOR, suposto pai do autor, falecera em 20/09/1971**, o que tornaria impossível a possibilidade de ter pessoalmente realizado o registro de seu eventual filho no ano de 1975, ou seja, **quatro anos após a sua morte**. Como visto, foi com suporte nesta certidão de nascimento ideologicamente falsa que os demais documentos pessoais em nome de PAULO MONTEIRO DE LIMA foram contrafeitos, como o CPF, o título de eleitor e a carteira de identidade.

Somado a isso, a denúncia também narra o uso de documentos públicos manifestamente falsificados, como é o caso da cédula de identidade expedida pelo Instituto Félix Pacheco, o qual informou inexistir documento de identidade por ele expedido em nome de PAULO MONTEIRO LIMA.

Como se não bastasse, o **quarto elemento** capaz de propiciar a convicção acerca da atuação dolosa de **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR e GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** consistiu na afirmação de que, **em momento algum tiveram os acusados qualquer contato** com o cliente por eles representado, limitando-se a atuar em nome e por ordem de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, sobre quem pretenderam imputar todas as responsabilidades pelos atos que foram perpetrados.

O comportamento pessoal dos acusados no bojo do processo de arrolamento também concorre para a percepção de que as estranhezas observadas no caso **não poderiam ter passado despercebidas**. No caso em apreço, observa-se que **restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação de PAULO MONTEIRO DE LIMA no bojo da ação de arrolamento sumário n. 1.326/2006**, o que enaltece e reforça a percepção de que sua inexistência não poderia ter sido olvidada pelos causídicos da malfadada ação de arrolamento.

Ademais, como bem descrito pela acusação, os documentos que embasaram a denúncia foram apresentados em três oportunidades. Analisando temporalmente os eventos observa-se que **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR, GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO e VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO**, em 31/05/2006, protocolizaram em conjunto petição inicial instruída com documentos falsos em nome de PAULO MONTERIO DE LIMA — cópias do título de eleitor, do CPF, carteira de identidade e certidão de nascimento, fazendo-o, supostamente, a mando de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO.

Posteriormente, em 22/08/2006, os mesmos réus protocolizaram, também conjuntamente, uma nova petição, dessa vez requerendo a homologação do arrolamento sumário, sob a alegação de que já estava devidamente comprovada a filiação de PAULO MONTEIRO LIMA. Naquela oportunidade, foram apresentadas cópias autenticadas dos documentos pessoais das partes e comprovantes da regularidade fiscal do CPF do autor, documentos estes ideologicamente falsos.

Em um terceiro momento, em 28/08/2006, **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR e VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO** apresentaram outra petição na ação de arrolamento, na qual **manifestaram repúdio ao teor das decisões judiciais que determinaram providências destinadas ao esclarecimento da autenticidade dos documentos e dos fatos lá narrados, principalmente em relação à existência de PAULO MONTEIRO**. Nesse momento, os acusados em questão apresentaram cópia de

comprovante original de inscrição de PAULO no Instituto Félix Pacheco, o qual, como visto, posteriormente, foi constatado ser inexistente, não tendo sido expedido por aquele órgão.

Todos esses elementos indicam de forma segura que os documentos em questão são ideologicamente falsos e foram utilizados, *de maneira dolosa e consciente* pelos acusados **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO**, com o objetivo de se obter êxito na apropriação indevida de valores pertencentes à falecida EGLANTINA MONTEIRO LIMA.

Nesse sentido, como já dito, em consonância com a convicção manifestada pela acusação, entendo que a tese defensiva apresentada pelos acusados não convence. Isso porque **a falsidade documental era de fácil constatação, e para além de tal circunstância, tal fato foi alertado aos réus em diversas oportunidades**, de sorte que, a despeito da suposta ausência de experiência profissional, as estranhezas do caso, assim como **a ausência de contato com o autor da ação**, fatalmente, os levariam a repudiar o feito, renunciando ao mandato conferido, a despeito do temor reverencial por eles narrado em relação ao investigado JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, se de fato desconhecassem o caráter fraudulento da demanda.

Como bem explanado pelo MPF, nota-se que a informação de que EGLANTINA MONTEIRO LIMA não havia deixado filhos, fato que, no mínimo, tornaria duvidosa a existência de PAULO MONTEIRO DE LIMA, constou expressamente da certidão de óbito que instruiu a inicial. Uma simples análise da documentação em questão por alguém que realmente estivesse alheio à prática delitiva impediria o ajuizamento da ação de inventário. Uma simples análise da documentação em questão por alguém que realmente estivesse alheio à prática delitiva impediria o ajuizamento da ação de inventário.

Esse, porém, não foi o procedimento adotado nos autos. Os réus insistiram com o prosseguimento do feito e mesmo após ter sido levantada nos autos, **por diversas vezes**, a falsidade documental, como diante das informações prestadas pelo Ministério Público Estadual quanto às inconsistências na certidão de nascimento de PAULO MONTEIRO DE LIMA, pelo Instituto Félix Pacheco em relação à inexistência de expedição de cédula de identidade em nome daquele suposto herdeiro e pelo advogado RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA, representante do legítimo inventariante do espólio de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, nos autos do inventário em tramitação na 64ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, os acusados tiveram por bem prosseguir com a demanda, verbalizando repúdio contra as diligências empreendidas, todas tendentes a confirmar a existência do suposto filho da falecida. O comportamento em apreço, ademais, também persistiu, a despeito das suspeitas apresentadas pelo próprio juiz da causa que consultou o Banco do Brasil sobre os bens e herdeiros daquela falecida, tendo os advogados optado por prosseguir, **a despeito de não terem tido qualquer contato com o suposto herdeiro de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA**.

Mesmo diante de provas concretas sobre a inautenticidade documental e, conseqüentemente, da existência de PAULO MONTEIRO DE LIMA, os réus repudiaram o incidente de falsidade, postulando, inclusive, *a retirada dessas informações dos autos* e requerendo a pronta homologação da ação e o levantamento dos valores devidos.

Por evidente, **não seria de difícil ocorrência o recebimento de boa-fé pelos réus de documentos falsos advindos de um cliente**, inclusive com a sua subsequente utilização sem que conhecessem a sua origem espúria. **O comportamento dos acusados no curso da ação de inventário, porém, acabou por ratificar a convicção do juízo acerca da presença de consciência e vontade de levar adiante demanda com inequivocamente fraudulenta**, o que evidencia que os acusados não agiram por temor reverencial de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, como fora narrado, **senão pela circunstância de terem aderido *in totum* à conduta delitiva**.

A insistência na veracidade documental de algo cuja falsidade não poderiam razoavelmente ignorar, é circunstância que comprova tanto a autoria delitiva quanto o dolo com que **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR e GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** agiram, no intuito de se beneficiarem indevidamente com altos valores do espólio de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, criando, para tanto, um herdeiro fictício, que propiciou a prática do estelionato identificado no caso vertente.

Por fim, destaco que, diferentemente do que pretende justificar a defesa dos réus, advogados no exercício da profissão podem sim ser responsabilizados criminalmente. Na realidade, uma vez comprovado, satisfatoriamente, o dolo como que os causídicos agiram, resta ainda demonstrado que praticaram os delitos de forma mais gravosa. Tendo em vista que são detentores de capacidade postulatória e conhecedores do ordenamento jurídico, deveriam ter atuado de acordo com a lei e com a ética no exercício de sua profissão. Ao se utilizarem de documento falsificado em processo judicial a fim de obter êxito na causa que patrocinavam, aproveitaram-se do ofício de profissionais do Direito para induzir o Poder Judiciário a erro, o que caracteriza maior grau de culpabilidade na prática delitiva (TRF3, Apelação Criminal 0000300-16.2004.4.03.6106, Quinta Turma, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013).

Assim, pelos motivos acima expostos, é certo que, ao agirem dotados de consciência e vontade de , induzirem em erro o Poder Judiciário e o Ministério Público, mediante apresentação de documento sabidamente contrafeitos, cuja falsificação não poderiam, razoavelmente, ignorar, para obterem vantagem ilícita, em prejuízo do espólio de EGLANTINA MONTEIRO LIMA, os réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR e GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** deram causa à incidência do tipo penal descrito pelo artigo 171 do Código Penal.

Nesse sentido, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos(dolo) do delito acima mencionado. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de 18 anos, com maturidade mental que lhe permitem compreender o caráter ilícito dos fatos praticados, sendo livres e moralmente responsáveis, e reunindo aptidão e capacidade para se decidir pelo crime. Por estas razões, a condenação dos réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR e GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** é medida que se impõe.

- IV -

Do Crime de Quadrilha ou Bando

Por fim, imputa-se aos acusados a prática do delito de quadrilha ou bando tipificado na redação anterior do art. 288 do Código Penal, que incrimina a seguinte conduta:

Atual redação

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)”

Antiga Redação

“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”

Como já salientado, observo que, como o crime se deu em meados de 2006 e 2007, é aplicável ao caso vertente **a antiga redação do artigo 288** do Código Penal, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.850/2013, que reduziu a quantidade mínima de agentes de 04 (quatro) para 03 (três) pessoas.

Disto isto, é sabido que o crime de quadrilha ou bando, posteriormente convertido no delito de associação criminosa, pune de forma autônoma a associação para a prática de delitos. O crime em comento, inserido em nosso ordenamento pelo Código Penal de 1940, não encontrava paralelo na legislação anterior e correspondeu, em grande medida, aos delitos de “*association de malfaiteurs*”, do Código Penal Francês e à “*associazione per delinquere*”, do Código Penal italiano. A causa eficiente de sua inserção em nosso sistema se deu pelo crescente banditismo rural, notadamente o *cangaço*, dada a convicção de que, a associação de agentes para a prática de atos de natureza criminosa, ainda que nenhum crime tenha sido efetivamente cometido, consubstanciava um mal em si que precisava ser normativamente combatido (HUNGRIA HOFFBAUER, Nelson, Comentários ao Código Penal, Vol. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 175..

O objeto jurídico e material protegido pelo crime de associação criminosa é a paz pública. Como sujeito ativo da conduta pode figurar qualquer pessoa, observada a exigência de no mínimo quatro agentes, na redação anterior à Lei 12.850/13, ou três agentes, na redação que lhe foi posterior, por se tratar de crime de *concurso necessário*. Como sujeito passivo figura toda sociedade, tendo em vista que o delito em questão se qualifica como *crime de perigo abstrato*.

O tipo subjetivo é o dolo que, no delito em comento, compreende a consciência e vontade de associar-se com a finalidade específica de cometer número indeterminado de delitos. A forma culposa não é punível.

Para a caracterização do referido crime exige-se a constatação de um *vínculo associativo permanente* para fins criminosos, sendo irrelevante, entretanto, o fato de os integrantes se conhecerem ou não, de existir ou não uma liderança comum e a atribuição de tarefas específicas para cada membro do grupo. Essencial é a vinculação contínua e deliberada entre os associados para a prática de uma sequência indeterminada de delitos.

Consoante ensina Nelson Hungria, "***A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na coparticipação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex. roubos) ou plúrima (ex. roubos, extorsões e homicídios). Outra diferença entre o crime em exame (societas delinquendi) e o acordo na coparticipação criminosa (societas criminis ou societas in crimine) é que esta se exime de pena no caso de delictum non secutum***", ou seja, quando o crime não é posteriormente praticado (HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, Vol. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 178).

Dados os parâmetros normativos das condutas imputadas ao réu, passo à análise da autoria e materialidade delitivas.

Em que pesem os argumentos apresentados pela acusação, entendo que não estão sobejamente comprovadas a **materialidade** e a **autoria delitivas** do crime do art. 288 do Código Penal.

De fato, está demonstrada nos autos a participação de várias pessoas nos crimes de uso de documento falso e de estelionato acima analisados, com atuação direta e indireta na apresentação de documentos contrafeitos com o objetivo de recebimento de vantagem indevida em prejuízo do espólio de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA.

Entretanto, embora seja certo que ao menos três pessoas estiveram envolvidas nas práticas delituosas acima narradas, não há evidências de que entre elas existisse um vínculo associativo estável e permanente para a prática de um número indeterminado de crimes. Vale lembrar que, conforme acima explanado, o mero concurso eventual para a prática delitiva não é suficiente para caracterizar o crime de associação criminosa, sendo indispensável o liame subjetivo e a estabilidade da vontade voltada para a prática criminosa, o que não fora concretamente comprovado nestes autos.

Em casos similares, os tribunais são uníssomos em afastar a caracterização do tipo do art. 288 do Código Penal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO JUNTO À CEF. ESTELIONATO QUALIFICADO TENTADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. CONCURSO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. (...) 3. Para a configuração do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, caput, do Código Penal, exige-se o concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas, a finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e a estabilidade e permanência da associação criminosa. 4. No caso dos autos, o requisito do concurso necessário de pelo menos quatro pessoas restou desatendido, posto inexistir nos autos prova de que os denunciados, juntamente com uma quarta pessoa denominada "João", mantinham, de fato, qualquer vínculo associativo permanente e estável para a prática de crimes, impondo-se, portanto, a absolvição da imputação em tela. 5. Ainda que se tente demonstrar que, na prática delituosa em foco, uma quarta pessoa estivesse associada aos demais denunciados, tal circunstância, por si só, não é suficiente à demonstração da estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de quadrilha. 6. Ademais, não se pode confundir co-

participação, que consiste na associação ocasional para cometimento de um ou mais crimes determinados, com associação para delinquir, configuradora do delito de quadrilha ou bando. 7. Mantida a absolvição (...). (ACR 00059086920104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/09/2013).

Dessa feita, diante do frágil acervo probatório quanto à configuração do crime de associação criminosa, e tendo em vista a percepção de que o delito em apreço foi praticado em situação de concurso eventual, a absolvição dos acusados é medida que se impõe.

- V -

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para:

a) **DECLARAR extinta a punibilidade** dos réus **ZILVAR MACEDO DA SILVA** e **DORIVAL NUNES DAMASCENA**, em razão da *prescrição da pretensão punitiva* de todos os crimes que lhe foram imputados, com fundamento nos artigos 107, inciso III, 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal;

b) **ABSOLVER** os réus **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** pela prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal;

c) **CONDENAR** os acusados **GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR** e **GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO** pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, dando por absorvidos os delitos de uso de documentos falsos, tipificados nos artigos 304 c/c 299, do mesmo diploma legal, em consonância com o Enunciado de Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.

- VI -

Cumprindo a regra constitucional que determina a **individualização** da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da **pena-base**, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem **deve ser valorada negativamente**, uma vez que, no caso vertente, o delito em apreço foi perpetrado mediante a indução a erro de diversas autoridades, entre elas, magistrados e membros do ministério público, assim como em traição ao dever de lealdade e probidade que marcam o nobre exercício da advocacia, função essencial à Justiça (TRF3, Apelação Criminal 0000300-16.2004.4.03.6106, Quinta Turma, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013).

O réu não possui **maus antecedentes**, pois não há registros, nos autos, de práticas delituosas anteriores a serem considerados, ante a Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, **deve ser tida como neutra**.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, **não deve ser valorada**.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, **são típicos à espécie**.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, restringindo-se ao momento da prática delituosa, devem ser valorados negativamente. Diversamente de situações rotineiras de estelionato, no caso vertente, foi contrafeita uma expressiva quantidade de documentos, capazes de dar vida a uma nova personalidade jurídica, o que certamente justifica e autoriza a exasperação da pena por esta vetorial. Conforme visto, a partir de uma declaração tardia de nascimento, obtida de maneira fraudulenta, foram obtidos em um mesmo e único ano, (i) título de eleitor e CPF de fl. 11 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 11, apenso I, volume I); (ii) carteira de identidade de fl. 12 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 12, apenso I, volume I); (iii) certidões de nascimento de fls. 118 e 119 dos Autos n. 1.326/06 (fls. 118 e 199, apenso I, volume I); (iv) comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 121 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 121, apenso I, volume I) e; (v) comprovante de inscrição e situação eleitoral de fl. 122 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 122, apenso I, volume I), além de outros documentos inerentes ao exercício de todos os atos da vida civil. A expressiva gama de documentos, assim como a concreta contrafação de um assento de registro civil, apresentado pelos acusados em juízo, justificam a exasperação da pena por esta vetorial.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentemente ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, na medida em que houve a obtenção de vantagem indevida para si e para outrem em quase R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), em valores não atualizados, em prejuízo ao verdadeiro espólio de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, sem qualquer informação sobre eventual restituição. Considerando a última data da consumação dos delitos, em 02/07/2007, aplicando-se apenas o índice de **correção monetária** do CJF (2,1405845302) sobre a quantia total de R\$ 496.085,12, obtida de maneira fraudulenta, chega-se ao impressionante valor de R\$ 1.061.912,13. Ademais, a prática delitativa foi prejudicial à credibilidade do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual, todos com atuação no Estado do Tocantins.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva, por não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em seu interrogatório, o réu afirmou ser advogado sem declinar sua renda mensal. Diante disso, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

Não há pena a ser detraída.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial aberto** (art. 33, § 2º, 'c', do CP).

O condenado atende a todos os requisitos para a substituição da pena (CPB, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em:

a) prestação pecuniária no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena; e

b) multa substitutiva no valor correspondente a R\$ 5.000,00, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena.

Desde já, esclareço ao acusado que a substituição do art. 44 do Código Penal não o exime de recolher a multa penal do preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.

GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem **deve ser valorada negativamente**, uma vez que, no caso vertente, o delito em apreço foi perpetrado mediante a indução a erro de diversas autoridades, entre elas, magistrados e membros do ministério público, assim como em traição ao dever de lealdade e probidade que marcam o nobre exercício da advocacia, função essencial à Justiça (TRF3, Apelação Criminal 0000300-16.2004.4.03.6106, Quinta Turma, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013).

O réu não possui **maus antecedentes**, pois não há registros, nos autos, de práticas delituosas anteriores a serem considerados, ante a Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, **deve ser tida como neutra**.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, **não deve ser valorada**.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, **são típicos à espécie**.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, restringindo-se ao momento da prática delituosa, devem ser valorados negativamente. Diversamente de situações rotineiras de estelionato, no caso vertente, foi contrafeita uma expressiva quantidade de documentos, capazes de dar vida a uma nova personalidade jurídica, o que certamente justifica e autoriza a exasperação da pena por esta vetorial. Conforme visto, a partir de uma declaração tardia de nascimento, obtida de maneira fraudulenta, foram obtidos em um mesmo e único ano, (i) título de eleitor e CPF de fl. 11 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 11, apenso I, volume I); (ii) carteira de identidade de fl. 12 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 12, apenso I, volume I); (iii) certidões de nascimento de fls. 118 e 119 dos Autos n. 1.326/06 (fls. 118 e 199, apenso I, volume I); (iv) comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 121 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 121, apenso I, volume I) e; (v) comprovante de inscrição e situação eleitoral de fl. 122 dos Autos n. 1.326/06 (fl. 122, apenso I, volume I), além de outros documentos inerentes ao exercício de todos os atos da vida civil. A expressiva gama de documentos, assim como a concreta contrafação de um assento de registro civil, apresentado pelos acusados em juízo, justificam a exasperação da pena por esta vetorial.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentas ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, na medida em que houve a obtenção de vantagem indevida para si e para outrem em quase R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), em valores não atualizados, em prejuízo ao verdadeiro espólio de EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA, sem qualquer informação sobre eventual restituição. Considerando a última data da consumação dos delitos, em 02/07/2007, aplicando-se apenas o índice de **correção monetária** do CJF (2,1405845302) sobre a quantia total de R\$ 496.085,12, obtida de maneira fraudulenta, chega-se ao impressionante valor de R\$ 1.061.912,13. Ademais, a prática delitiva foi prejudicial à credibilidade do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual, todos com atuação no Estado do Tocantins.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva, por não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em seu interrogatório, o réu afirmou ser advogado sem declinar sua renda mensal. Diante disso, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

Não há pena a ser detraída.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial aberto** (art. 33, § 2º, 'c', do CP).

O condenado atende a todos os requisitos para a substituição da pena (CPB, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em:

a) prestação pecuniária no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena; e

b) multa substitutiva no valor correspondente a R\$ 5.000,00, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena.

Desde já, esclareço ao acusado que a substituição do art. 44 do Código Penal não o exime de recolher a multa penal do preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A AMBOS OS CONDENADOS

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano ocasionado, uma vez que não houve pedido formal e expresso do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nesse sentido, seja por ocasião do oferecimento da denúncia, seja por ocasião das alegações finais (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013).

Os condenados poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que não há qualquer fundamento que autorize a segregação cautelar.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de aplicar os efeitos da condenação previstos no artigo 92 do CPB, porquanto ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas neste dispositivo.

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação.

Quanto aos bens apreendidos, observo que foram sequestrados bens dos condenados no bojo da medida cautelar n. 10670-45.2014.4.01.4300, a qual foi remetida à Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO após declínio de competência manifestado nesta ação penal. O referido feito foi autuado naquela comarca sob o n. 0000533-76.2017.8.27.2736.

Entretanto, mesmo após o retorno dos autos principais a este juízo, aquela medida cautelar continua em trâmite na Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, razão pela qual deverá ser requisitada o mais brevemente possível para deliberação sobre os bens dos réus condenados neste processo.

- VI-

Oportunamente, a Secretaria desta Vara deverá:

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

- (a) publicar e registrar a sentença;
- (b) intimar as partes;
- (c) oficiar, com urgência, o juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO solicitando o retorno dos autos 0000533-76.2017.8.27.2736 (10670-45.2014.4.01.4300) a esta Seção Judiciária, tendo em vista o julgamento de conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a prolação da presente sentença;
- (d) assim que a referida medida cautelar aportar neste juízo, trasladar cópia desta sentença para aqueles autos e concluir imediatamente o feito para deliberação quantos os bens dos réus;
- (e) aguardar e controlar o prazo recursal para certificação do trânsito em julgado.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

- (a) lançar o nome dos réus no rol dos culpados;
- (b) comunicar a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;
- (c) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos;
- (d) comunicar a condenação à OAB/TO para os fins disciplinares devidos;
- (e) providenciar a execução das penas restritivas de direito;
- (f) providenciar a execução da pena de multa, mediante a remessa dos autos para o Ministério Público Federal, a fim de que promova a execução da verba, tendo em vista que, o pagamento da prestação é condição *sine qua non* para que ocorra a extinção de sua punibilidade.
- (g) ao final, arquivem-se os autos.

Palmas/TO, data atribuída pelo sistema.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

24/06/2021 14:44:49

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 511128560



21062414444919800005

IMPRIMIR

GERAR PDF